



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 33

Disponibilização: quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025

Publicação: quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	6
01ª Zona Eleitoral	58
02ª Zona Eleitoral	64
03ª Zona Eleitoral	68
05ª Zona Eleitoral	69
06ª Zona Eleitoral	70
12ª Zona Eleitoral	74
14ª Zona Eleitoral	78
16ª Zona Eleitoral	79
21ª Zona Eleitoral	80
22ª Zona Eleitoral	82
23ª Zona Eleitoral	90
27ª Zona Eleitoral	103

28ª Zona Eleitoral	106
31ª Zona Eleitoral	129
34ª Zona Eleitoral	130
Índice de Advogados	131
Índice de Partes	134
Índice de Processos	140

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

NOVA ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA A SER REALIZADA NO MÊS DE FEVEREIRO DE 2025

A V I S O - NOVA ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA NO MÊS FEVEREIRO - 2025

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 25.02.2025, ÀS 14H, E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA NO DIA 27.02.2025, ÀS 14H, conforme segue abaixo atualizado:.

NOVA ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO FEVEREIRO

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
25.02 - terça-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
27.02 - quinta-feira	14h

Aracaju, 19 de fevereiro de 2025.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

PORTARIA

PORTARIA 127/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1670125](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora NILCEIA CLEONICE DE FARIA, Requisitada, matrícula 309R730, lotada na 23ª Zona Eleitoral, com sede em Tobias Barreto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 28/01/2025, em substituição a VINICIUS TAVARES FAGUNDES FARIAS, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 28 /01/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/02/2025, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 125/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Portaria 121/2025, da Presidência deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 18/2/2025 ([1669821](#));

CONSIDERANDO a Informação 1132/2025 da 16ª ZE ([1669758](#)), de 18/2/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria altera o inciso V da Portaria 65/2025 ([1660955](#)) desta Presidência, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA - Juíza Substituta a disposição da Corregedoria-Geral de Justiça, para responder pela 16ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora das Dores/SE, no período de 3 a 17/2/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Otávio Augusto Bastos Abdala;"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3/2/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 19/02/2025, às 12:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA 126/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor da Portaria GP3 105/2025 ([1670081](#)), publicada no Diário Oficial da Justiça em 18/2/2025;

Considerando o art. 18, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1513795](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juizes Eleitorais;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juiz Titular da 27ª Zona Eleitoral, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 2ª Zona Eleitoral, sediada no município de Aracaju/SE, no período de 19 a 21/02/2025, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Laís Mendonça Câmara Alves.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19/02/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 19/02/2025, às 12:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA 122/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e;

CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1669300](#),

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor SERGIO ROBERTO CAVALCANTE PEREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/PA, removido para este Regional, matrícula 309R586, Assistente I, FC-1, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, no dia 03/02/2025, em substituição a CAMILA COSTA BRASIL, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 03 /02/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/02/2025, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 123/2025 - EGC NO PROCESSO 0007363-55.2024.6.25.8000 (REVOGA PORTARIA 117)

PORTARIA 123/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso I, da [Portaria TRE /SE 724/2024](#);

CONSIDERANDO a Resolução Nº 468 de 15/07/2022, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)";

CONSIDERANDO a Portaria TRE-SE Nº 331, DE 13 DE ABRIL DE 2023 que dispensa a designação da equipe de planejamento e do mapa de risco para contratação;

CONSIDERANDO a [Lei no 14.133/2021](#) - que dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO o Pregão Eletrônico nº 90022/2024, cujo objeto é aquisição de bens de tecnologia da informação e comunicação (monitores com telas sensíveis ao toque e hardware token).

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como integrantes da Equipe de Gestão da Contratação - EGC no Processo SEI nº [0007363-55.2024.6.25.8000](#):

INTEGRANTES DA EGC	TITULAR	SUBSTITUTO	ATRIBUIÇÕES
Gestor do Contrato	Fernando de Souza Lima (STI)	Martha Coutinho de Faria Alves (STI)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246 /2022, art. 21. Além das atribuições gerenciais para coordenar e comandar o processo de gestão e de fiscalização da execução contratual, compreendendo as atividades detalhadas no Guia de Contratações TIC (itens principais: 2 , 5.5 , 7.1 , 7.2 , 7.3 , 7.4, 7.5), instituído pela Resolução CNJ 468/2022.
Fiscal Técnico	Walter Alves de Oliveira Filho (STI)	Ana Carolina Sobral Vila Nova de Carvalho (Monitor Touchscreen);	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246 /2022, art. 22. Além das atribuições de fiscalizar a contratação quanto aos aspectos técnicos, e do ponto de vista de negócio e funcional da solução de TIC, compreendendo as atividades detalhadas no Guia de Contratações TIC (itens principais: 2 , 5.5 , 7.1 , 7.3 , 7.4 , 7.5) instituído pela Resolução CNJ 468/2022.
Fiscal Técnico		André Amancio de	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246 /2022, art. 22. Além das atribuições de fiscalizar a contratação quanto aos aspectos técnicos, e do ponto de vista de negócio e funcional da solução de TIC,

	Selmo Pereira de Almeida (STI)	Jesus (Hardware Token) (STI)	compreendendo as atividades detalhadas no Guia de Contratações TIC (itens principais: 2 , 5.5 , 7.1 , 7.3 , 7.4 , 7.5) instituído pela Resolução CNJ 468/2022.
Fiscal Administrativo	Ricardo Loeser de Carvalho Filho (ASPLAN /SAO)	Valéria Maria dos Santos (ASPLAN /SAO)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246 /2022, art. 23. Além de fiscalizar a contratação quanto aos aspectos administrativos da solução de TIC, compreendendo as atividades detalhadas no Guia de Contratações TIC (itens principais: 2 , 5.5 , 7.1 , 7.3 , 7.4 , 7.5) instituído pela Resolução CNJ 468/2022.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria de Pessoal 117/2025 ([1668115](#)).

PUBLIQUE-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 18/02/2025, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 124/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 985 - SEDIR ([1667289](#));

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor SORMANE NUNES NOVAES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923277, Licença para Capacitação no período de 06/03/2025 a 04/05 /2025, referente ao 3º quinquênio de efetivo exercício.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 18/02/2025, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA CONJUNTA Nº 8/2025

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal e a CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 37, inciso XXIV, também, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando a necessidade de se conferir maior publicidade aos feriados e pontos facultativos no âmbito da Justiça Eleitoral no Estado de Sergipe;

Considerando as disposições atinentes à espécie, insertas na Lei 9093/95;

Considerando a Portaria MGI nº 8.617/23;

Resolvem:

Art. 1º O artigo 1º da Portaria Conjunta TRE/SE 15, de 11 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

VIII-A 02 de maio, (ponto facultativo);

.....
X-A 23 de junho (ponto facultativo);

.....
XII-A 07 de julho (ponto facultativo);

.....
XVI-A 27 de outubro (ponto facultativo);

.....
XXI-A 21 de novembro (ponto facultativo)."

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 14/2/2025, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Corregedor (a) Regional Eleitoral em Exercício, em 18/2/2025, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419 /2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

NOVA ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA A SER REALIZADA NO MÊS DE FEVEREIRO DE 2025

A V I S O - NOVA ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA NO MÊS FEVEREIRO - 2025

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 25.02.2025, ÀS 14H, E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA NO DIA 27.02.2025, ÀS 14H, conforme segue abaixo atualizado:.

NOVA ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO FEVEREIRO

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
25.02 - terça-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
27.02 - quinta-feira	14h

Aracaju, 19 de fevereiro de 2025.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600301-35.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600301-35.2024.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ARTUR OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
RECORRENTE : GENES DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
RECORRENTE : JOSE AILTON BISPO DA CONCEICAO
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
RECORRENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
RECORRENTE : MARIA JOSE NUNES MARTINS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
RECORRENTE : MARIA SILVANIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
RECORRENTE : NILZA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
RECORRIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600301-35.2024.6.25.0006

RECORRENTE: JOSE AILTON BISPO DA CONCEICAO, MARIA JOSE NUNES MARTINS, NILZA SANTOS DE JESUS, ARTUR OLIVEIRA NASCIMENTO, GENES DA CUNHA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARIA SILVANIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por JOSÉ AILTON BISPO DA CONCEIÇÃO, MARIA JOSÉ NUNES MARTINS, NILZA SANTOS DE JESUS, ARTUR OLIVEIRA NASCIMENTO, GENES DA CUNHA SANTOS, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e MARIA SILVANIRA DOS SANTOS em face de sentença proferida no Juízo da 06ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação eleitoral proposta pelos recorrentes e extinguiu o feito com resolução do mérito.

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam que foram escolhidos em convenção partidária para concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2024 e que, posteriormente, a executiva

municipal do Partido dos Trabalhadores deliberou que todos os candidatos proporcionais deveriam, obrigatoriamente, solicitar votos para o candidato a prefeito da federação, Márcio Souza.

Sustentam que, diante dessa imposição, tiveram suas inserções no horário eleitoral gratuito recusadas, sob o argumento de que os materiais não atendiam à exigência de menção ao candidato majoritário. Entendem que tal restrição caracteriza ilegalidade, por violar o princípio da paridade de armas e contrariar a legislação eleitoral, que garante aos candidatos proporcionais o direito de utilizar o tempo de propaganda sem necessidade de apoio obrigatório ao candidato majoritário.

Diante disso, requerem a reforma da sentença para que seja garantido o direito de veiculação das inserções eleitorais, independentemente da menção ao candidato a prefeito da federação, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia entre os concorrentes.

É o que cabe relatar.

A controvérsia reside na exigência imposta pelo partido para que os candidatos proporcionais mencionassem, em suas inserções eleitorais, apoio ao candidato majoritário da federação, o que, segundo os recorrentes, caracterizaria cerceamento de propaganda eleitoral.

Ocorre que, no curso do presente recurso, sobreveio a realização das eleições municipais de 2024, fato que torna insubsistente a pretensão recursal, haja vista que o objeto da lide, que envolvia propaganda eleitoral durante o período de campanha, perdeu sua relevância prática.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem consolidado entendimento no sentido de que, encerrado o pleito eleitoral, a discussão acerca do direito de veicular propaganda no horário eleitoral perde o interesse processual, restando caracterizada a perda superveniente do objeto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. CANAL DE TV RETRANSMISSOR DE SINAL QUE GERA PARTE DA PROGRAMAÇÃO. HORÁRIO DE TRANSMISSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO PLEITO DE 2000. INCOMPATIBILIDADE. ART. 47 DA LEI Nº 9.504/97. PERDA DE OBJETO. ORIENTAÇÃO DA CORTE.

Uma vez passada a eleição, incabível apreciar o mérito da ação, dada a perda de objeto no caso concreto.

(AgR-AI nº 26-60/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 8.6.2001)

Diante disso, resta configurada a perda do objeto do presente recurso, tornando desnecessária a apreciação do mérito.

Assim, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600281-75.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600281-75.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GADU SOLUTION LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação

RECORRIDO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600281-75.2024.6.25.0028 - Canindé de São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: GADU SOLUTION LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

RECORRIDO: COLIGAÇÃO AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pela GADU SOLUTION LTDA contra sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação da Coligação "Avança Canindé". A sentença determinou a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada no Sistema PesqEle sob o nº SE-03767/2024, por alegadas irregularidades na pesquisa, incluindo deficiências metodológicas e inconsistências no plano amostral, em desacordo com a Resolução TSE nº 23.600 /2019.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em saber se, após o término do pleito eleitoral de 2024, subsiste o interesse processual no julgamento do mérito do recurso, considerando a natureza do pedido.

III. Razões de decidir

3. A prestação jurisdicional exige a demonstração de interesse processual, vinculado à utilidade prática do provimento final pleiteado.

4. Após o término das eleições, a divulgação da pesquisa impugnada torna-se inócua, caracterizando a ausência de interesse de agir por parte da recorrente, conforme o art. 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo

5. Recurso não conhecido por ausência superveniente de interesse processual.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

Aracaju(SE), 18/02/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600281-75.2024.6.25.0028

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

A GADU SOLUTION LTDA interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que julgou procedente pedido da Representação promovida pela COLIGAÇÃO AVANÇA CANINDÉ e determinou a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral impugnada.

A pesquisa eleitoral foi registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais - PesqEle Público sob o nº SE-03767/2024 e realizada com o objetivo de medir a densidade eleitoral dos candidatos aos cargos majoritários e proporcionais da cidade de Canindé/SE nas eleições de 2024.

Nas razões recursais (ID 11816593), a apelante defende a necessidade de reforma da sentença, alegando a ausência de indícios concretos que justifiquem a suspensão da pesquisa e sustentando a regularidade de todos os requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019.

Destaca que a pesquisa encontra-se devidamente registrada, com identificação completa do contratante, metodologia, período de realização, responsável técnico devidamente identificado e assinatura digital registrada no Conselho Regional de Estatística. Aponta ainda que a Justiça Eleitoral não possui competência para análise qualitativa ou correção metodológica das pesquisas eleitorais, citando entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nesse sentido.

Argumenta, também, que não há indícios de fraude ou atividades fraudulentas da empresa contratante, refutando as alegações de irregularidades financeiras e estruturais. Destaca que a empresa MARCIO BRAGA ME está regularmente constituída e que o valor de R\$ 4.500,00 despendido para a pesquisa é compatível com os custos necessários, considerando a eficiência operacional da empresa realizadora.

Quanto ao plano amostral e ponderação utilizados, a recorrente sustenta que os critérios adotados seguem a legislação vigente e que pequenas variações em relação aos dados do IBGE estão dentro da margem de erro aceitável, não configurando qualquer ilegalidade.

Por fim, a GADU SOLUTION LTDA requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença de primeiro grau, reconhecendo-se a licitude da pesquisa eleitoral, com consequente autorização para sua divulgação.

Contrarrazões no ID 11816601.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso em razão da perda superveniente de interesse processual (ID 11875438).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 14.09.2024. O apelo foi interposto no dia 15.09.2024, por advogado habilitado (ID 11816572).

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela GADU SOLUTION LTDA em face de sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que julgou procedente pedido desta Representação promovida pela COLIGAÇÃO AVANÇA CANINDÉ e determinou a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais - PesqEle Público sob o nº SE-03767/2024 e realizada com o objetivo de medir a densidade eleitoral dos candidatos aos cargos majoritários e proporcionais da cidade de Canindé/SE nas eleições de 2024.

Pois bem. A coligação representante alegou na exordial a existência de indícios de utilização de empresa contratante sem capacidade econômica real (empresa "laranja"); valor supostamente irrisório para a realização da pesquisa; deficiências metodológicas e plano amostral em desacordo com a Resolução TSE nº 23.600/2019.

Em decisão liminar ID 11816563, o Juízo de primeira instância determinou "que a empresa representada e terceiros que dela se aproveitem abstenham-se de publicar tal pesquisa irregular, por qualquer meio de comunicação social até a prolação da sentença na presente representação, sob pena da configuração do delito de desobediência eleitoral e aplicação de multa diária no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (grifos originais).

Saliente-se que não há nos autos notícia de descumprimento dessa decisão.

Na sentença ID 11816583, reconhecida a irregularidade alegada pela representante, foi ratificada a decisão liminar, sendo, portanto, mantida a proibição de divulgação do resultado da pesquisa.

A recorrente alega a inexistência de irregularidade na pesquisa e requer seja autorizada a divulgação do seu resultado.

Contudo, revela-se despicienda a análise das razões do apelo, porquanto, ainda que esta evidencie a regularidade da pesquisa, nenhum efeito prático advirá de tal constatação, uma vez que, terminado o pleito eleitoral de 2024, não mais subsiste utilidade na divulgação do resultado da pesquisa impugnada.

Acerca do tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves que " A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda"(Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, pg. 43).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600281-75.2024.6.25.0028/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: GADU SOLUTION LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

RECORRIDO: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de fevereiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600266-15.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600266-15.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Ribeirópolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

: RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA

RECORRIDA (PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRIDO : GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRIDO : JOSE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600266-15.2024.6.25.0026 - Ribeirópolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

RECORRIDO: GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS, JOSE LIMA OLIVEIRA

RECORRIDA: COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE

Advogados dos RECORRIDOS: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. CAMISETAS COM ALUSÃO A CANDIDATOS DURANTE CARREATA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Diretório de Ribeirópolis/SE contra sentença que julgou improcedente representação por suposta prática de propaganda eleitoral irregular. Alega-se que, durante carreata realizada em 31/08/2024, foram distribuídas camisas azuis alusivas ao partido pelos recorridos ou sob sua autorização. O pedido de liminar para obstar a distribuição foi indeferido em primeira instância.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em determinar se houve prática de propaganda eleitoral irregular, caracterizada pela distribuição de camisetas com alusão aos candidatos recorridos, e se é cabível a aplicação de penalidade pecuniária pela suposta infração.

III. Razões de decidir

3. O art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 veda a confecção, utilização e distribuição de brindes em campanhas eleitorais, salvo em manifestações espontâneas de eleitores, contudo, o dispositivo não impõe sanção pecuniária pela prática da conduta.

4. Ainda que se admitisse a ocorrência de propaganda irregular, a legislação eleitoral não prevê a aplicação de multa para essa hipótese específica. O combate a essa conduta deve ser feito por meio do poder de polícia, com possibilidade de aplicação de astreintes, o que não ocorreu na espécie, uma vez que foi indeferido o pedido de liminar para obstar a suposta propaganda irregular.

5. Com a realização das eleições em 06/10/2024, o objetivo de preservar a igualdade de condições entre os candidatos não subsiste, acarretando a perda de objeto da representação e a consequente ausência de interesse processual superveniente.

IV. Dispositivo

6. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

Aracaju(SE), 18/02/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600266-15.2024.6.25.0026

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - DIRETÓRIO DE RIBEIRÓPOLIS/SE interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação movida em desfavor da COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM e dos então candidatos a prefeito e vice GEORGEO ANTÔNIO CESPEDES PASSOS e JOSÉ LIMA OLIVEIRA.

Em razões de apelação ID 11820513, o recorrente defende a necessidade de reforma da sentença para o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na distribuição de camisas nas cores do partido durante evento político promovido pelos recorridos. Argumenta que tal conduta afronta o disposto no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97, o qual veda a confecção, utilização e distribuição de brindes em campanhas eleitorais.

O recorrente afirma que no dia 31/08/2024, durante carreata realizada pelos recorridos, houve distribuição de camisas azuis alusivas ao partido, situação amplamente documentada em vídeos e imagens disponíveis em redes sociais, como Instagram. Segundo o recorrente, as mídias juntadas comprovam que as camisas foram entregues aos eleitores pelos próprios recorridos ou sob sua autorização.

Destaca que a distribuição das camisas não foi espontânea por parte dos eleitores, mas sim uma ação organizada pelos recorridos, o que caracteriza abuso de poder econômico e propaganda eleitoral irregular. Salaria que a conduta viola a paridade de armas entre os candidatos, favorecendo de forma indevida os recorridos.

Cita precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que reconhecem como ilícita a distribuição de brindes em campanhas, mesmo que não contenham pedido explícito de voto, reforçando a vedação prevista no art. 39, § 6º, da Lei das Eleições.

Ao final, requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a prática de propaganda eleitoral irregular e aplicadas as penalidades previstas em lei.

Nas contrarrazões ID 11820571, os recorridos defendem a manutenção da sentença de primeiro grau, argumentando que não há elementos probatórios suficientes para a comprovação da prática de propaganda irregular. Sustentam que as imagens e vídeos apresentados pela parte recorrente não demonstram que houve distribuição de camisetas por parte dos recorridos ou com sua autorização, conforme exige o art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97.

A parte recorrida destaca que a legislação eleitoral veda a distribuição de brindes apenas quando comprovada a participação ou anuência do candidato. Afirma que não há qualquer prova nos autos de que os recorridos tenham confeccionado ou autorizado a distribuição de camisetas durante o evento político, sendo incabível atribuir-lhes a responsabilidade pelos atos de terceiros.

Argumentam ainda que a restrição normativa não pode suprimir o direito de livre manifestação de pensamento, garantido pelo art. 220 da Constituição Federal. Defendem que a utilização de camisetas por eleitores simpatizantes, de forma espontânea e independente, não configura propaganda irregular.

Os recorridos mencionam decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que reforçam a necessidade de prova inequívoca para caracterização do ilícito eleitoral. Ressaltam que, em situações semelhantes, o TSE já decidiu pela improcedência quando não comprovada a autoria ou anuência do candidato na distribuição de brindes.

Ao final, requerem o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11843737). É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi proferida em 17.09.2024. O apelo foi interposto no dia 18.09.2024, por advogado habilitado (IDs 11820486 e 11820487).

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - DIRETÓRIO DE RIBEIRÓPOLIS/SE em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação movida em desfavor da COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM e dos então candidatos a prefeito e vice GEORGE ANTÔNIO CESPEDES PASSOS e JOSÉ LIMA OLIVEIRA por suposta prática de propaganda eleitoral irregular consubstanciada na distribuição de brindes a eleitores.

Consta na petição inicial que, no dia 31/08/2024, durante carreata realizada pelos recorridos, teriam sido distribuídas camisas azuis alusivas ao partido, situação amplamente documentada em vídeos e imagens disponíveis em redes sociais, como Instagram. De acordo com o partido representante, as mídias juntadas comprovam que as camisas foram entregues aos eleitores pelos próprios recorridos ou sob sua autorização.

O Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de liminar que buscava obstar a distribuição dos referidos brindes (ID 11820490).

Na sentença (ID 11820508), entendeu que "não ficou demonstrado nos autos que os requeridos foram os responsáveis pela ou tinha conhecimento da distribuição de camisetas a eleitores, não sendo possível (...) presumir, pelos vídeos acostados à inicial, que essa conduta tenha ocorrido pelo fato de ter cidadãos vestindo camisa azul, aparentemente com adesivo de propaganda eleitoral, em evento de campanha promovido pelos requeridos".

Dessa forma, concluiu o magistrado sentenciante que "É necessário que haja elementos que comprovem que houve distribuição de camisas pelos requeridos ou que estes tivessem autorizados a sua distribuição, o que não ocorreu no presente caso".

O partido recorrente sustenta que a distribuição das camisas não foi espontânea por parte dos eleitores, mas sim uma ação organizada pelos recorridos, o que caracteriza abuso de poder econômico e propaganda eleitoral irregular. Salienta que a conduta viola a paridade de armas entre os candidatos, favorecendo de forma indevida os recorridos.

Por outro lado, os recorridos aduzem a inexistência de prova de que tenham confeccionado ou autorizado a distribuição de camisetas durante o evento político, dizendo ser incabível atribuir-lhes a responsabilidade pelos atos de terceiros.

Pois bem. Trata do assunto o art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 39 (...)

(...)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

(...)

Igual disposição está contida no art. 18 da Res.-TSE Nº 23.610/2019, *verbis*:

Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º ; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64 /1990, art. 22) .

§ 1º Observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato.

(...)

Ocorre, todavia, que embora o art. 39, § 6º, da Lei das Eleições tenha proibido a distribuição de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais na propaganda eleitoral, observa-se que não houve previsão de sanção para a hipótese de descumprimento do dispositivo.

Por essa razão, a conduta em questão é combatida, pelo menos no que diz respeito à propaganda irregular, apenas pelo exercício do poder de polícia, com incidência de multa cominatória, em caso de descumprimento de decisão judicial, tornando-se, assim, inviável a aplicação de multa sancionatória, como pretende o recorrente, sem prejuízo da apuração de abuso de poder em procedimento próprio.

Nesse sentido, já se manifestaram outros Regionais:

Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de brindes. Entrega de caneta a eleitor que é apta a proporcionar vantagem a ele. Violação ao artigo 39, § 6º, da Lei 9.504/1997. Garantia de igualdade e isonomia entre candidatos. Propaganda, portanto, irregular. Ausência de informação de que persistisse a propaganda. Aplicação de multa, porém que descabe pela ausência de previsão legal. Recurso, portanto, parcialmente provido para afastar-se essa sanção pecuniária.

(TRE/SP, Recurso Eleitoral nº 36446, Relator (a) Des. José Antônio Encinas Manfré, Publicado em Sessão de 16/10/2012)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDA A ELEITOR EM CAMINHADA. ART. 39, § 6º, DA LEI DAS ELEICOES. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97, é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

2. As provas demonstram que houve distribuição de bebidas a eleitores em evento político (caminhada) realizada pelos recorrentes. Portanto, configurada a propaganda irregular. Entretanto, a ausência de sanção pecuniária para o caso de descumprimento do dispositivo, sem prejuízo da apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio em ação diversa, impede a manutenção da multa arbitrada pelo juízo de base.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a multa aplicada, por ausência de previsão legal.

(TRE-MA, Recurso Eleitoral nº 0601057-97, Rel. Des. Lavínia Helena Macedo Coelho, Diário de justiça de 20/05/2021)

Assim, tem-se por despicienda a análise da prova dos autos, porquanto, ainda que esta evidencie a prática da alegada propaganda irregular, nenhum efeito prático advirá de tal constatação, mesmo porque, terminado o pleito eleitoral de 2024, o objetivo de preservar a igualdade de condições entre os candidatos não mais subsiste.

Diante do exposto, estando patente a superveniente ausência de interesse processual, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600266-15.2024.6.25.0026/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

RECORRIDO: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, JOSE LIMA OLIVEIRA

RECORRIDA: RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de fevereiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600086-96.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600086-96.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Ribeirópolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600086-96.2024.6.25.0026 - Ribeirópolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

RECORRIDO: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO "CANDIDATO" EM PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504 /1997. MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB - Diretório Municipal de Ribeirópolis/SE contra sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada movida contra Georgeo Antonio Cespedes Passos. O representado, pré-candidato a prefeito de Ribeirópolis/SE, publicou em sua rede social o termo "candidato" em período anterior ao permitido por lei.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se a utilização do termo "candidato" em publicações nas redes sociais, durante a pré-campanha, configura pedido explícito de voto, violando o art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, que permite propaganda eleitoral apenas a partir de 16 de agosto do ano eleitoral.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral somente pode ocorrer após 16 de agosto. A violação desta regra enseja multa nos termos do § 3º do mesmo artigo.

4. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o pedido explícito de voto pode ser identificado pelo contexto da mensagem e não se limita ao uso literal da expressão "vote em".

5. Na publicação realizada pelo representado, ao se referir a si mesmo como "candidato" e ao conclamar o "povo" a aderir ao seu projeto político, restou configurado o pedido explícito de voto. Tal conduta desequilibra o pleito eleitoral e viola a igualdade de condições entre os candidatos.

6. Assim, a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a representação, divergiu da orientação jurisprudencial e merece reforma. Aplica-se multa de R\$ 10.000,00, acima do mínimo legal, considerando a ampla disseminação da mensagem nas redes sociais.

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e aplicar ao representado Georgeo Antonio Cespedes Passos multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar PROCEDENTE a

REPRESENTAÇÃO e condenar GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS ao pagamento de multa no valor de dez mil reais.

Aracaju(SE), 18/02/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600086-96.2024.6.25.0026

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação ajuizada em desfavor de GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS pela suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Em razões do apelo ID 11777173, alega o recorrente que o recorrido realizou propaganda antecipada ao se intitular como "candidato" em publicações realizadas em suas redes sociais, especificamente nos dias 30 e 31 de julho de 2024, antes do período permitido pela legislação eleitoral. Aponta que a utilização do termo "candidato" só seria permitida a partir de 16 de agosto de 2024, conforme estabelecido pela Lei nº 9.504/97, em seu art. 36-A.

Afirma que a publicação no Instagram do recorrido incluiu as seguintes expressões: *"Zé de Toinho é o nosso candidato a vice-prefeito de Ribeirópolis, somando nessa jornada com Georgeo e o povo."* Argumenta que essa declaração, realizada durante o período de pré-campanha, configura propaganda antecipada vedada pela legislação eleitoral.

O recorrente sustenta que a decisão de primeira instância foi equivocada ao entender que a utilização do termo "candidato" não configuraria um pedido explícito de voto. Ressalta que a questão não se limita ao uso de palavras específicas, mas sim à violação da vedação legal de se apresentar como candidato antes do período autorizado.

Pede que o recurso seja conhecido e provido, reformando-se a sentença para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada e irregular, com a consequente procedência da representação.

Em contrarrazões ID 11848994, o recorrido argumenta que a mera utilização do termo "candidato" não constitui pedido explícito de voto, o que é requisito essencial para configurar propaganda eleitoral antecipada, conforme estabelecido no art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Diz que, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, é necessário que haja pedido direto de voto ou uso de "palavras mágicas" que induzam explicitamente à solicitação de votos.

Menciona que a Lei nº 9.504/97, em seu art. 36-A, permite que o pré-candidato mencione sua pretensão de candidatura e exalte suas qualidades pessoais durante a pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de voto. A simples declaração de ser "candidato", após convenção partidária, se encaixa no rol das permissões legais.

Requer o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11780458). É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DJe em 12.08.2024 (sexta-feira). O apelo foi interposto em 11.08.2024, por advogado habilitado (ID 11777151).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª

Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação ajuizada em desfavor de GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS pela suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Narra a petição inicial que o representado, pré-candidato a prefeito de Ribeirópolis/SE, realizou propaganda antecipada ao se intitular como "candidato" em publicações realizadas em suas redes sociais, especificamente nos dias 30 e 31 de julho de 2024, antes do período permitido pela legislação eleitoral. Aponta que a utilização do termo "candidato" só seria permitida a partir de 16 de agosto de 2024, conforme estabelecido pela Lei nº 9.504/97, em seu art. 36-A.

O representante afirma que a publicação no Instagram do representado incluiu as seguintes expressões: *"Zé de Toinho é o nosso candidato a vice-prefeito de Ribeirópolis, somando nessa jornada com Georgeo e o povo."* Argumenta que essa declaração, realizada durante o período de pré-campanha, configura propaganda antecipada vedada pela legislação eleitoral.

Consoante consignado na decisão de primeira instância (ID 11777166),

(...) o representado foi escolhido candidato pelo seu partido para concorrer às eleições 2024 ao cargo de prefeito do Município de Ribeirópolis. Embora tecnicamente o sujeito só se torne candidato no pleito eleitoral após o deferimento do registro de sua candidatura, ele pode ser considerado, após a convenção, o candidato do seu partido e essa expressão isoladamente não pode ser considerada uma palavra mágica que representa semanticamente um pedido explícito de voto. Desse modo, considerando que é permitido ao pré-candidato, desde que não envolva pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das suas qualidades pessoais (...).

Pois bem. Nos termos do art. 36, caput, da Lei 9.504/97, somente é permitida a prática de atos de propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, prevendo o § 3º desse dispositivo que a violação dessa norma sujeita o responsável ou beneficiário, provado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o Tribunal Superior Eleitoral incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Demais disso, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral¹, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

No caso, o partido político representante alega a prática de propaganda eleitoral antecipada mediante pedido explícito de voto em rede social, colacionando aos autos, como prova, a imagem que destaco:

Dito isso e bem examinados os aspectos fático-probatórios da hipótese em apreciação, verifico que restou configurada a propaganda eleitoral extemporânea.

Com efeito, não obstante o representado ter se identificado em seu perfil de rede social como candidato, ao invés de pré-candidato, após o seu nome ter sido escolhido em convenção partidária, constata-se que tal fato ocorreu ainda antes do registro de sua candidatura, de modo que, nesse período, não se tem definido oficialmente quais serão os efetivos concorrentes no pleito

eleitoral, razão pela qual entendo que o pretense candidato deu início à sua campanha eleitoral de modo extemporânea, em detrimento dos demais prováveis candidatos, que esperavam o momento permitido para dar início à conquista de voto dos eleitores e eleitoras.

Saliente-se, ademais, que não bastasse o pré-candidato apresentar-se como candidato ao eleitorado de Ribeirópolis, o que, a meu ver, revela uma conduta reprovável, porquanto atenta contra o equilíbrio do pleito eleitoral, o possível pretendente ao cargo majoritário ainda publicou uma mensagem na rede social com o seguinte teor: "...Zé de Toinho é o nosso candidato a vice-prefeito de Ribeirópolis, somando nessa jornada com Georgeo e o povo".

Como se depreende do texto da publicação, o representado Georgeo Passos conclama o "povo" de Ribeirópolis a aderir ao seu projeto político de consagrar-se prefeito do referido município, o que, à evidência, somente será possível se os eleitores e eleitoras se somarem a sua pretensão de tornar-se prefeito, para isso, conferindo-lhe o voto.

Convém enfatizar que, de acordo com a decisão proferida pelo Min. Raul Araújo Filho no AREspEI: 0603335-29, DJe de 24.04.2023, "de se observar que o pedido de votos exigido para a configuração da propaganda eleitoral antecipada não pode ser interpretado de forma ingênua. Ao apreciar a regularidade ou legalidade de evento propagandístico, não deve o intérprete se cingir tão somente à literalidade do conteúdo veiculado. Cumpre ir além, considerando também o contexto e o conjunto da comunicação publicizada."

Dessa forma, verifica-se que a sentença recorrida destoou da orientação firmada na Corte Superior Eleitoral, merecendo reforma para incidência da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, que deve ser aplicada acima do valor mínimo, considerando a ostensividade da publicidade irregular, porquanto inegável a facilidade de propagação da ilicitude através das redes sociais da internet.

Assim, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau, aplicando ao representado GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600086-96.2024.6.25.0026/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

RECORRIDO: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar PROCEDENTE a REPRESENTAÇÃO e condenar GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS ao pagamento de multa no valor de dez mil reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de fevereiro de 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-97.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600311-97.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600311-97.2024.6.25.0000

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o partido interessado para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se a respeito do Relatório Técnico ID 11903577, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 69, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600114-55.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600114-55.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EXECUTADO(S) : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600114-55.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Nos termos do art. 523, caput, e § 1º, do CPC, intime-se o partido executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia devida, no valor atualizado de R\$ 46.658,66 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais, sessenta e seis centavos), conforme demonstrativo de cálculo ID 11857876, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme requerido na petição ID 11857875.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600626-25.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600626-25.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EMILIA CORREA SANTOS

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

ADVOGADO : LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)

ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE)

RECORRENTE : POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

ADVOGADO : LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)

ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE)

RECORRIDA : PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDA : YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600626-25.2024.6.25.0001

RECORRENTE: COLIGAÇÃO POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE, EMILIA CORREA SANTOS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE, YANDRA BARRETO FERREIRA

DECISÃO

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO "POR UMA NOVA ARACAJU" e por EMILIA CORREA SANTOS BEZERRA em face de sentença de primeiro grau proferida pelo Juízo da 01ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado em razão de propaganda eleitoral veiculada pela COLIGAÇÃO "PARA ARACAJU AVANÇAR" e YANDRA BARRETO FERREIRA através de inserção no horário eleitoral gratuito.

Em suas razões recursais, as recorrentes sustentam que a propaganda veiculada no horário gratuito de televisão continha informação inverídica e descontextualizada, associando falsamente a candidata Emília Corrêa a um suposto enriquecimento ilícito.

Defendem que o teor da inserção caracteriza propaganda eleitoral negativa, cujo propósito não foi promover o debate político legítimo, mas, sim, comprometer a imagem da candidata perante o eleitorado, inculcando a ideia de enriquecimento ilícito.

Diante disso, requerem o provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida, a fim de que seja concedido o direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

É o que cabe relatar.

O direito de resposta é instituto essencial à higidez do processo eleitoral, assegurando o equilíbrio da disputa e a proteção da honra dos candidatos. No entanto, é pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que a finalidade deste instituto está vinculada ao contexto do período eleitoral, restringindo-se à duração da campanha.

No presente caso, verifica-se que o pleito eleitoral ao qual se vincula a propaganda contestada já se encerrou, circunstância que acarreta a perda superveniente do objeto da demanda.

A jurisprudência consolidada do TSE confirma que, uma vez finalizado o processo eleitoral, os pedidos de direito de resposta perdem sua utilidade e finalidade, uma vez que não há mais ambiente eleitoral em que a resposta possa ser eficaz para reparar eventuais danos à candidatura do ofendido.

Nesse sentido:

(...)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: -uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum' (...).

(...)

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

(...)."

(Rp n. 0601697-71/DF, Relator o Ministro Sergio Banhos, DJe 10.11.2020)

No caso concreto, não há elementos que justifiquem o prosseguimento da demanda fora do contexto eleitoral, pois o próprio artigo 58 da Lei nº 9.504/97 estabelece que o direito de resposta se destina a reequilibrar o debate dentro do período de campanha, e não a reabilitar a imagem do candidato após o término do processo eleitoral.

Dessa forma, diante do encerramento do pleito eleitoral e da impossibilidade de veiculação da resposta na mesma plataforma e contexto de ofensa, reconhece-se a perda superveniente do objeto da presente ação, tornando-a sem efeito útil.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0606317-19.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0606317-19.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (184098/SP)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERENTE : PAULA BERMUDES MORAES CORADI

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0606317-19.2024.6.00.0000

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL), PAULA BERMUDES MORAES CORADI, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

A DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE requereu ao TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) a inclusão do DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE no Programa de Regularização de Contas dos partidos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas - REGULARIZA JE CONTAS, em razão da suspensão do aludido órgão regional decorrente da inadimplência na prestação de contas das Eleições Municipais de 2016.

Os autos foram remetidos a este Tribunal em virtude da Impugnação ID 11748280, apresentada pela Procuradoria-Geral Eleitoral.

Remetidos os autos à ASCEP (Assessoria de Contas Eleitorais e Partidária), foi emitida a Informação Técnica ID 11807133, acompanhada dos documentos IDs 11807134 e 11807135.

É, em síntese, o relatório.

As contas do PSOL em Sergipe, relativas ao pleito eleitoral de 2016, foram declaradas não prestadas nos autos da PC nº 344-20.2016.6.25.0000, sem determinação de recolhimento de valores ao erário, com acórdão publicado no DJe de 12.05.2017, com a seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO REGULAR. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PELA UNIDADE TÉCNICA. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. As contas devem ser julgadas como não prestadas quando a parte não atende às diligências determinadas ou não apresenta os documentos essenciais exigidos pela norma reguladora, desde que, em ambos os casos, reste inviabilizada a análise da movimentação dos recursos financeiros, não sendo permitido tal julgamento se existirem elementos mínimos para seu exame.
2. A ausência de documentos e informações mínimas que impedem a análise da movimentação dos recursos arrecadados e gastos realizados no decorrer da campanha eleitoral pelo setor técnico, somada à inércia do partido político devidamente intimado para se manifestar, enseja o julgamento das contas como não prestadas.
3. A declaração da não prestação implica na perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário enquanto não houver regularização da situação.
4. Contas não prestadas.

Como consequência, ocorreu a suspensão da anotação do órgão de direção estadual do partido em referência, através do SuspOP nº 0600104-35.2023.6.25.0000, cujo acórdão, publicado no DJe de 24.08.2023, ficou assim ementado:

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA, QUERENDO, REQUER A REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA. PROCEDÊNCIA.

1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.
2. Intimado o partido representado para, querendo, requerer a regularização da prestação de contas relativa ao pleito eleitoral de 2016, que motivou esta representação, o PSOL manteve-se inerte.
3. Ademais, verifica-se que, até a presente data, não foi identificado, no Sistema PJe, pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes às Eleições 2016.
4. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, em razão da declaração de não prestação das contas referentes às Eleições 2016, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

Consoante relatado, a Direção Nacional do PSOL requereu ao TSE a regularização das aludidas contas, através do programa REGULARIZA JE CONTAS, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. Consta nos artigos 1º e 2º, caput, da portaria que esse programa teve por objetivo "garantir a ampla participação dos partidos políticos nas Eleições 2024", estando destinado aquelas agremiações partidárias "cujas contas foram julgadas não prestadas, que tiveram seus órgãos partidários suspensos e que não possuíam conta bancária ou não tiveram movimentação financeira, ou cujas movimentações se limitaram a taxas bancárias ao tempo das respectivas contas de exercício financeiro ou de campanha" (grifei).

Por outro lado, o § 2º daquele art. 2º diz que "Constatada a existência de declaração perante os sistemas eleitorais de repasse de recursos, ainda que estimável, ou recebimento destes por parte de diretórios nacional, estadual ou municipal, a unidade técnica lançará informação específica nos autos".

O parecer técnico emitido no TSE (ID 11748277) foi no sentido de excluir o partido do programa de regularização de contas, porquanto "verificou-se nas bases de dados da Justiça Eleitoral a existência de declaração de movimentação de recursos", razão pela qual também foi apresentada impugnação pela Procuradoria-Geral Eleitoral (ID 11748280).

Observa-se no Extrato da Prestação de Contas Final, ID 11748275, que a Direção Estadual do PSOL em Sergipe, durante o pleito eleitoral de 2016, repassou a candidatos e candidatas, mediante doações financeiras, a quantia total de R\$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta reais).

Pois bem. Remetidos os autos deste processo para análise da unidade técnica deste Tribunal (ASCEP), foi emitida a seguinte Informação (ID 11807133):

(...) foram examinados os elementos contábeis e financeiros do prestador, extraídos das bases de dados desta Justiça Especializada, daí resultando as seguintes conclusões:

I. Diante da impossibilidade de prestar contas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, restou prejudicada a possibilidade de apresentar todos os dados e documentos previstos no art. 48 da Resolução TSE 23.463/2015;

II. No que se refere à verificação dos recursos de origem não identificada, de fonte vedada e de possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, cumpre anotar que:

II.1. Após análise, no Módulo Extrato Bancário do SPCE WEB 2016, foi identificado extrato eletrônico da conta nº 26.544-6/Fundo Partidário (anexo 1), essa qualificada como correspondente à conta bancária ordinária do Diretório Regional do PSOL, alusiva ao Exercício Financeiro de 2016 (PC-PP 0600012-67.2017.6.25.0000), contendo movimentação financeira oriunda de cotas do Fundo Partidário (anexo 2), no montante de R\$ 23.291,80 (vinte e três mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta centavos).

Quanto à utilização do Fundo Partidário acima referido, conforme se infere do Extrato da Prestação de Contas Final integrante do ID 11748275, constatou-se que o partido realizou repasse, na campanha eleitoral de 2016, de recursos dessa natureza às candidatas e candidatos do PSOL, no valor de R\$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta reais), consoante consta do extrato eletrônico extraído do SPCE (anexo 1/págs. 5 a 6).

Pois bem.

Feitas as considerações, essencial registrar que não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como outras irregularidades de natureza grave.

Ainda, cabe anotar que as contas anuais de 2016 tiveram julgamento como "desaprovadas" (Acórdão ID 4054268 / PC-PP 0600012-67.2017.6.25.0000), com determinação para devolução ao erário da quantia de R\$ 2.568,66 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), proveniente do Fundo Partidário, cuja sanção imposta no Acórdão de ID 4054268 (despacho ID 11620158) foi devidamente satisfeita.

Nos termos do § 3º do art. 6º da mencionada portaria do TSE, "A existência de impugnação impedirá o levantamento imediato da situação de inadimplência e os autos serão baixados ao Tribunal Regional Eleitoral para distribuição ao juízo eleitoral, ressalvada a hipótese em que constatada a quitação da dívida, o pedido de parcelamento ou justificada a hipótese de que trata o § 2º do art. 2º desta Portaria." (grifei)

Como se observa, o exame efetuado pela unidade técnica deste TRE não evidenciou a utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, não sendo constatado, outrossim, a

existência de qualquer outra irregularidade grave, importando também destacar que, não obstante verificada irregularidade nas contas anuais da Direção Estadual do PSOL em Sergipe, exercício 2016, a agremiação partidária recolheu ao erário a quantia correspondente à falha contábil detectada.

Assim, a despeito da impugnação ao presente requerimento, não se verifica fundamento que conduza ao indeferimento de pedido de regularização de contas formulado pela agremiação partidária interessada.

Dessarte, diante do exposto, determino à Secretária Judiciária deste TRE que, em relação à PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ELEIÇÕES DE 2016 DO PSOL EM SERGIPE, adote as seguintes providências:

1. imediato levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário;
2. baixa de registros lançados nos sistemas SICO e Sanções.

Publique-se. Remessa de cópia ao TSE. Intime-se a Direção Estadual do PSOL. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, archive-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600663-71.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600663-71.2024.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

ADVOGADO : LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)

ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600663-71.2024.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - SE9282, LAYS DO AMORIM SANTOS - SE9749, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

RECORRIDA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação "Por uma Nova Aracaju" contra sentença que julgou improcedente a impugnação à pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-06680/2024, realizada pela empresa CTAS Capacitação e Consultoria Ltda. A coligação alega que a pesquisa não apresenta a quantidade de entrevistados por bairro ou setor censitário e que há divergências nos dados econômicos comparados aos do IBGE. Pleiteia a aplicação de multa à empresa por divulgação de pesquisa supostamente irregular.

II. Questão em discussão

2. A questão controvertida consiste em verificar se a peça recursal preenche os requisitos de admissibilidade, especialmente no que se refere ao princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 1.010, II e III, do CPC.

III. Razões de decidir

3. Constatou-se que a coligação representante, ao invés de elaborar razões recursais específicas, colacionou a petição inicial como peça recursal, o que evidencia a inépcia da apelação apresentada.

4. A ausência de enfrentamento direto e fundamentado das razões da sentença recorrida caracteriza violação ao princípio da dialeticidade, impossibilitando o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo

5. Recurso não conhecido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

Aracaju(SE), 18/02/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600663-71.2024.6.25.0027

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Proferida a sentença que julgou improcedente o pedido desta Representação e, por conseguinte, considerou regular a pesquisa registrada sob o número SE-06680/2024, realizada pela empresa CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA LTDA/CTAS TECNOLOGIA, a COLIGAÇÃO POR UMA NOVA ARACAJU apresentou a petição ID 11829304.

A coligação alega que a pesquisa não apresenta a quantidade de entrevistados em cada bairro ou setor/censitário, em desacordo com o disposto no art. 2º, §7º, incisos I e IV da Resolução TSE 23.600/19.

Aduz que não foi anexado o relatório completo contendo os resultados da pesquisa, conforme exige o art. 2º, § 7º-A da Resolução TSE nº 23.600/19.

Alega ainda a coligação que há discrepâncias entre os dados apresentados pela empresa e os dados oficiais do IBGE quanto ao nível econômico dos entrevistados.

Requer aplicação de multa à empresa CTAS por divulgação de pesquisa irregular.

Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões (ID 11854943).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina "pelo conhecimento e desprovemento do recurso" (ID 11852023).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Proferida a sentença que julgou improcedente o pedido desta Representação e, por conseguinte, considerou regular a pesquisa registrada sob o número SE-06680/2024, realizada pela empresa CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA LTDA/CTAS TECNOLOGIA, a COLIGAÇÃO POR UMA NOVA ARACAJU apresenta, como recurso, a petição ID 11829304.

Pois bem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual deve ser superado o erro escusável se não houver prejuízo e o ato atender a sua finalidade essencial.

A propósito, foi decidido no REsp nº 1.822.640/SC, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/11/2019, que "como o processo é instrumento para a realização de certos fins, se, de um lado, é preciso que seu rigorismo seja observado com vistas a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes; de outro, a estrita observância das regras processuais deve ser abrandada pela razoabilidade e proporcionalidade".

Demais disso, de acordo com o princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 1.010, II e III, do CPC, a apelação deverá conter a exposição do fato e do direito pelos quais se pretende a reforma da decisão impugnada. Portanto, cabe ao apelante indicar os pontos que entende incorretos na sentença que busca reformar, pois, não sendo assim, o recurso poderá não ser conhecido.

Assim, ao pedir a modificação da decisão, o recurso deve conter uma exposição detalhada dos fatos e dos fundamentos legais que o sustentam, além de indicar claramente as razões que justificam a alteração da sentença. É essencial que haja uma relação direta entre os argumentos apresentados no recurso e os pontos abordados na sentença que está sendo contestada.

No caso sob exame, todavia, verifica-se que, à guisa de apelação, a coligação representante colacionou aos autos a própria petição inicial, como se observa nos IDs 11829283 e 11829304, evidenciando a inépcia das razões recursais, porquanto os argumentos e alegações da suposta peça recursal não se contrapõem à motivação judicial.

Dessa forma, patente a vulneração ao princípio da dialeticidade recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600663-71.2024.6.25.0027/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - SE9282, LAYS DO AMORIM SANTOS - SE9749, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

RECORRIDA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de fevereiro de 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-22.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600316-22.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ROSANGELA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600316-22.2024.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ROSANGELA SANTANA SANTOS, JOAO SOMARIVA DANIEL

DESPACHO

Intime-se o partido interessado para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se a respeito do Relatório Técnico ID 11903172, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 69, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600115-40.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

EXECUTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO

(S) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - DIRETÓRIO
ESTADUAL/SE

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de decisão proferida nos autos da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017, do órgão estadual sergipano do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

A exequente juntou a petição ID 11913596 requerendo "a penhora dos futuros repasses das cotas do fundo partidário pertencentes ao diretório executado", com a intimação do "diretório nacional do partido para que proceda com os descontos e retenções desses recursos e os deposite em conta judicial à disposição desse juízo".

Cumpre registrar, inicialmente, que a penhora de créditos (instrumento judicial com regras estabelecidas no Código de Processo Civil) é instrumento diferente da retenção de parcelas de valores do Fundo Partidário que venha, eventualmente, a ser distribuída ao órgão estadual da agremiação, que é um procedimento estabelecido nas Resoluções TSE nºs 23.604/2019 (art. 48, § 4º), 23.607/2019 (art. 74) e 23.709/2022 (art. 32-A).

A propósito, verifica-se que os precedentes trazidos pela exequente tratam de institutos diversos e não de penhora de créditos (recebíveis no futuro).

O primeiro, Ag Regimental na Prestação de Contas 25617/DF, versa sobre a possibilidade de desconto de valores do Fundo Partidário, procedimento pelo qual o órgão nacional do partido retém (desconta) parte dos valores que seriam destinados ao diretório estadual, até o limite de 50% do repasse, para cumprimento das decisões judiciais adotadas em face desse último.

O segundo, CumSen 0000784-85.2011.6.00.0000/DF, trata de penhora de valores do fundo partidário já existentes na conta bancária do executado (não de futuros repasses). Medida essa que já foi adotada nos presentes autos.

Ademais, após a alteração introduzida pela Resolução TSE nº 23.717, de 23/03/2023, o artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022 passou a dispor que:

Art. 32-A. No caso de processo de prestação de contas, serão observadas, ainda, as seguintes providências: (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

[.]

II - tratando-se de processo de prestação de contas de órgãos regionais ou municipais, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deve intimar os órgãos partidários hierarquicamente superiores para, no prazo de 15 (quinze) dias: (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

a) proceder, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios dos recursos do

Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal; (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

b) destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional; (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023).

[...]

§ 1º Transcorrido o prazo sem atendimento às alíneas do inciso II deste artigo, o tribunal regional eleitoral deve comunicar o fato à secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do TSE, com os dados suficientes ao cumprimento da decisão, para desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do diretório nacional, a quem incumbirá o decote do valor devido ao órgão apenado, observada a atualização monetária e juros de que trata o art. 39 desta resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

No caso dos autos, verifica-se que os mesmos pedidos (penhora dos futuros repasses e intimação do órgão central do partido) já foram feitos pela exequente por meio da petição ID 11780784, que o diretório nacional do PSDB foi intimado para promover a retenção de cotas do Fundo Partidário, no dia 07/10/2024 (IDs 11783593, 11808504 e 11849543), e que ele não se manifestou, conforme certidão de 13/11/2024 (ID 11864975).

Ante o exposto, decido:

1) indeferir o pedido de penhora de futuros repasses do Fundo Partidário, formulado na petição ID 11763201, em razão da existência de procedimento próprio na legislação eleitoral;

2) indeferir também o pedido sucessivo da exequente - de intimação do diretório nacional do PSDB para que ele promova os descontos e retenções de parte do valor das cotas do Fundo Partidário a serem repassadas ao diretório sergipano da agremiação -, por que essa providência já foi recentemente adotada e o partido, devidamente intimado, não se manifestou a respeito.

Assim, intime-se a exequente para que ela requeira o que entender cabível para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 18 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600423-60.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600423-60.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIANNA SANTOS MONTALVAO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL na PC nº 0600423-60.2024.6.25.0002

RECORRENTE: MARIANNA SANTOS MONTALVÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Marianna Santos Montalvão, em 29/01/2025, contra a decisão proferida pelo juízo da 02ª Zona Eleitoral (Barra dos Coqueiros/SE), que desaprovou sua

prestação de contas referente à campanha eleitoral para o cargo de vereador nas eleições de 2024 (ID 11910315).

A recorrente alegou que teria apresentado todos os documentos exigidos para a prestação de contas, inclusive os recibos eleitorais, e que as irregularidades apontadas -- que seriam de natureza formal e que não comprometeriam a transparência e a fiscalização das contas -- teriam sido devidamente sanadas no curso do processo.

Pediu o provimento do recurso e a aprovação das contas.

No dia 14/02/2025, juntou petição (ID 1191348) com pedido de desistência do recurso.

É o relatório. Decido.

Como se observa, logo após a interposição do recurso a recorrente protocolou petição (ID 1191348) desistindo da apelação.

A respeito da desistência do direito de recorrer, prevê o Código de Processo Civil (CPC):

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Na espécie, verifica-se que o presente recurso cuida de direito disponível, de natureza individual, razões pelas quais a norma processual deve ser aplicada ao caso, com a homologação do pedido.

Registre-se que o pedido de desistência foi subscrito por patrono devidamente constituído, com poderes para desistir (IDs 11910196 e 11921348).

Ante o exposto, homologo a desistência do presente recurso, nos termos do artigos 998 do Código de Processo Civil e 133, VII do RI-TRE/SE.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 18 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600261-84.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600261-84.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

RECORRENTE : JOSIVALDO DE SOUZA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

RECORRENTE : MANOEL BELARMINO DOS SANTOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

RECORRENTE : RENILSON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

RECORRENTE : RIO TEIXEIRA FM COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

RECORRIDO : COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600261-84.2024.6.25.0028 - Poço Redondo - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: JOSIVALDO DE SOUZA, MANOEL BELARMINO DOS SANTOS, RIO TEIXEIRA FM COMUNICAÇÃO LTDA, RENILSON GOMES DOS SANTOS, JOSÉ GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: CÍCERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

RECORRIDO: COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA VEICULADA EM EMISSORA DE RÁDIO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE DA EMISSORA REJEITADAS. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

I. Assunto

1. Representação por propaganda eleitoral antecipada veiculada em emissora de rádio.

II. Caso em exame

2. Recurso interposto por emissora de rádio e candidatos contra sentença que julgou procedente a representação eleitoral, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada veiculada em programa de rádio, com imposição de penalidades.

III. Questão em discussão

3. Configuração de propaganda eleitoral antecipada, positiva e negativa, veiculada em concessão pública de rádio, com apologia explícita a um pré-candidato e ataque à gestão adversária, em violação à igualdade de condições entre candidatos e à legislação eleitoral.

IV. Razões de decidir

4. Rejeição das preliminares: Decadência afastada, considerando a inexistência de prazo específico para a representação por propaganda antecipada. Legitimidade passiva da emissora de rádio reconhecida em razão do dever de fiscalização sobre o conteúdo veiculado.

5. Propaganda antecipada configurada: O programa promoveu enaltecimentos ao pré-candidato e críticas ofensivas à gestão adversária, configurando propaganda antecipada positiva e negativa.

6. Violação à legislação eleitoral: A conduta infringiu os arts. 36, 36-A e 45 da Lei nº 9.504/1997, comprometendo a igualdade de oportunidades entre os candidatos e utilizando concessão pública de forma irregular.

7. Liberdade de expressão: Direito invocado pelos recorrentes não prevalece sobre o princípio da isonomia entre candidatos e a necessidade de lisura no processo eleitoral.

V. Dispositivo e tese:

8. Recurso desprovido. Sentença de procedência mantida, com aplicação das penalidades previstas em lei, incluindo multa solidária aos responsáveis.

9. Tese de julgamento: Configura propaganda eleitoral antecipada, positiva ou negativa, a veiculação em concessão pública de rádio de conteúdo que exalte qualidades de pré-candidato ou critique adversários de forma ofensiva, comprometendo a isonomia e a lisura do pleito eleitoral, ainda que invocada a liberdade de expressão.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 06/02/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR DESIGNADO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600261-84.2024.6.25.0028

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

Cuida-se de recursos interpostos contra decisão proferida pelo juízo da 28ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, ajuizada pela Coligação "Com a Força do Povo".

A representação apontou a veiculação de programa em emissora de rádio, com conteúdo considerado de caráter eleitoral e favorável ao pré-candidato Josivaldo de Souza, popularmente conhecido como "Vado Gavião".

Na decisão recorrida, o juízo de origem entendeu que o conteúdo divulgado configurava propaganda antecipada, determinando a aplicação de multa aos responsáveis e à emissora.

Insatisfeitos, os representados recorreram da decisão alegando, entre fatos e argumentos jurídicos, preliminar de decadência do direito de representação, bem como a ilegitimidade da emissora de rádio para figurar no polo passivo.

No mérito, sustentam que não houve pedido explícito de votos, e que as manifestações veiculadas no programa constituem exercício regular da liberdade de expressão.

Apresentada contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral para julgamento do recurso, com parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido das contrarrazões.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600261-84.2024.6.25.0028

V O T O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

Trata-se de dois recursos interpostos contra sentença proferida pelo juízo da 28ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação eleitoral ajuizada pela Coligação "Com a Força do Povo". A decisão de primeiro grau reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada veiculada em programa de rádio, condenando solidariamente os responsáveis ao pagamento de multa, fixada em R\$ 21.282,00.

O primeiro recurso foi interposto pela emissora de rádio Rio Teixeira FM Comunicação Ltda., a qual alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por ser apenas uma concessão pública, sem controle direto sobre o conteúdo apresentado no programa. No mérito questiona a penalidade aplicada, sob a justificativa de que não houve dolo ou intenção de favorecer um candidato.

O segundo recurso foi apresentado por Josivaldo de Souza, conhecido como "Vado Gavião", candidato a prefeito, Manoel Belarmino dos Santos, José Gomes dos Santos e Renilson Gomes dos Santos. Arguiram a prejudicial de decadência e, no mérito, argumentaram que o conteúdo veiculado no programa de rádio intitulado "Desperta Poço Redondo" não configurou propaganda antecipada, mas tão somente exercício da liberdade de expressão e divulgação de ideias, sem pedido explícito de votos.

Dito isso, passo a analisar as questões prévias suscitadas pelos Representados/Recorrentes.

I - Da Prejudicial de Decadência

Os recorrentes afirmam que a representação foi ajuizada fora do prazo previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997. Alegam que a recorrida não observou o prazo de 48 (quarenta e oito horas) da data da veiculação (10/08/2024) e a interposição da representação (16/08/2024).

Sobre esse aspecto, ao contrário do que sustentam, a jurisprudência dos tribunais é no sentido de não se aplicar o prazo de 48 horas para as representações por propaganda eleitoral antecipada, senão vejamos:

Eleições 2024. Recurso. Representação. Extinção por decadência. Não configuração. Causa madura. Apreciação do mérito. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

Evento político de caráter eleitoral em vias públicas. Carros de Som, jingle sugestivo e fogos de artifício. Conteúdo político-eleitoral. Artigo 39, § 11 da Lei nº 9.507/97. Veiculação de vídeos em redes sociais. Provimento parcial do recurso. Multa solidária aplicada no mínimo legal.

1. Nos termos da jurisprudência do TSE, podem ser ajuizadas representações por propaganda eleitoral antecipada até o dia das eleições respectivas, devendo-se, portando, afastar a decadência reconhecida pelo primeiro grau e, estando a causa madura, analisar os fatos postos à apreciação judicial.

2. Nos termos do artigo 36-A da Lei das Eleições, não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os atos relacionados em seus incisos.

3. Houve realização de um verdadeiro ato de campanha em logradouro público, com utilização carro de som, jingle sugestivo e fogos de artifício, tudo antes do período autorizado para a propaganda eleitoral.

4. A realização de um ato público, assemelhado a passeata, carreata ou comício, com evidente propósito promocional para futuros candidatos, em data anterior ao início do período autorizado para a propaganda eleitoral, constitui uma violação da legislação vigente e compromete o equilíbrio necessário na disputa eleitoral, exigindo a imposição de sanção legal.

5. Recurso a que se dá provimento parcial, para julgar procedente a ação, reconhecer a propaganda eleitoral irregular e aplicar aos recorridos, solidariamente, a multa no seu patamar mínimo de R\$5.000,00.

(TRE-BA Rel nº 060007432, Acórdão COCOS-BA. Relator(a): Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORDER, Julgamento: 12/11/2024 Publicação: 14/11/2024) (grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. ELEIÇÕES 2018. ACÓRDÃO DESTE E. TRIBUNAL QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANULAÇÃO PELO C. TSE, COM O RETORNO DOS AUTOS PARA O DEVIDO PROCESSAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NA REDE SOCIAL FACEBOOK COM CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DE ENTÃO PRÉ-CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. MENSAGEM QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. (TRE-SP RP nº 060092585 Acórdão SÃO PAULO-SP Relator(a): Des. Paulo Sergio Brant De Carvalho Galizia Julgamento: 10/12/2020 Publicação: 18/12/2020)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2006. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR DURANTE O HORÁRIO NORMAL DE PROGRAMAÇÃO. DECADÊNCIA. 1. É assente no TSE que, tratando-se de propaganda irregular durante o horário normal de programação das emissoras de rádio e de televisão, é de 48 horas o prazo para ajuizamento da representação. Entendimento, esse, inaplicável à propaganda extemporânea. 2. Agravo desprovido. (AgR-REspe nº 27763/RN, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 4.6.2008); (grifo nosso)

Conforme pontuado pela recorrida, não havendo prazo decadencial expresso para a propositura de representação por descumprimento do artigo 36 da lei 9.504/97, a jurisprudência dos tribunais é no sentido de ser possível o ajuizamento até a data da eleição:

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. OFENSA AOS INCISOS II E III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. DESCUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ENTREVISTA CONCEDIDA EM RÁDIO.

1 - Não havendo expressa fixação legal de prazo para propositura de representação por descumprimento do art. 36 da Lei nº 9.504/97, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é

pacífica no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral antecipada é a data da eleição (REspe 185078, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 16.5.2017; TSE - R-Rp nº 189.711/DF - DJe, Tomo 91, 16-5-2011, p. 52-53). Preliminar rejeitada.

(...). (TRE-PI RE nº060003646 Acórdão nº 060003646 SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, Relator(a): Des. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA- julgamento: 13/10/2020 Publicação: 13/10/2020

No caso em análise, a questão a ser analisada gira em torno da configuração ou não da propaganda antecipada. Os precedentes apontados pelos recorrentes se referem a fatos distintos (prazo de direito de resposta, para a interposição de embargos de declaração e representações relacionadas à propaganda no horário normal de programação das emissoras)

Assim, rejeito a prejudicial de decadência.

II - Da Ilegitimidade Passiva da Emissora de Rádio

Quanto à alegada ilegitimidade da rádio, a legislação eleitoral é clara ao proibir as emissoras de rádio e de televisão de veicularem, na sua programação normal e noticiário, propaganda eleitoral a partir de 6 de agosto do ano da eleição (art. 43 da Resolução TSE 23.610/19 c/c art 45 da Lei 9504/97).

Dessa forma, sua responsabilização ou não será matéria a ser enfrentada no mérito, em conformidade com a teoria da asserção.

Rejeito a questão prévia suscitada pela emissora de rádio.

III - Do mérito

A legislação eleitoral busca assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a lisura do pleito, estabelecendo limites claros para a propaganda eleitoral. Os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, caput, da Lei 9.504/97, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Saliente-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da Lei das Eleições, verbis:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015 VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Cito, a propósito, excerto da ementa de acórdão proferido pelo TSE no julgamento do AREspEI nº 0600340-54, da relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023:

(...) 7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido: Rec-Rp 0600301-20, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022. Na mesma linha, em feitos atinentes ao pleito de 2020: AgR-REspEI 0600032-37, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.10.2022; e AgR-AREspE 0600046-85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022. 8. Na espécie, a fala "eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região", proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em story no seu perfil na rede social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao "vote em mim", de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições. (grifei) (ç)

Necessário enfatizar que a propaganda extemporânea também se consubstancia com a divulgação, no período vedado, de conteúdo ofensivo à honra ou dignidade de pré-candidato ou que se constitua em fatos sabidamente inverídicos, hipótese em que se configura o ilícito eleitoral consistente na veiculação de propaganda eleitoral negativa.

Sobre o assunto, confira-se o seguinte julgado do TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/AL condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: "então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele", configurando-se, portanto, o ilícito.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (grifei) (TSE - REspEI: 06000695120226020000 MACEIÓ - AL 060006951, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49)

Nesse diapasão, verifica-se que a propaganda eleitoral pode ser classificada como positiva, quando busca exaltar as qualidades do candidato ou promover sua plataforma política, ou negativa, quando visa desqualificar a candidatura de oponentes. Ambas as modalidades, quando realizadas fora do período permitido, configuram propaganda antecipada irregular, pois interferem no equilíbrio da disputa eleitoral.

No caso em tela, restou evidente que o programa de rádio em questão foi utilizado de maneira irregular, tanto para promover positivamente a candidatura de "Vado Gavião" quanto para atacar a gestão da atual prefeita, desqualificando-a perante o eleitorado..

Conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral, verifica-se que foi citado "em diversas ocasiões o nome de urna do candidato GAVIÃO, em verdadeira apologia", vejamos alguns trechos da transcrição:

0'0" - peneira, peneira, peneira, gavião... - peneira, peneira, peneira, gavião... - peneira, peneira, peneira, gavião... - nego finge que é bobo passa a mão e tira a mão...

4'8" - ohhh, seu gavião, olhe o café (Logo em seguida passa o guinchar de um gavião) Seu gavião, um cafezinho para o senhor e para todos...

4'12" - seu gavião tá sentado num banquinho, daqui a pouco vai tirar leite na comunidade chamada Lagoa Cumprida

4' 26" - seu gavião, um abraço para o senhor! (Mais uma vez o guinchar de um gavião) Edna gavião, Naldinho gavião que é Naldinho aboiador e também, a outra menina, como é o nome? Vitória do gavião, que é filha de Naldinho aboiador! Vitória do gavião, boa tarde, em nome de Vitória a gente cumprimenta os gaviões do sertão inteiro... os homens que são gaviões, ali da Lagoa Cumprida, é a família, né? É a família! Vado Gavião, Naldinho Gavião, Edna Gavião, Vitória do Gavião, Naldinho aboiador Gavião e... todo mundo:

5'10" - então boa tarde ao sertão inteiro, os homens e mulheres. Gaviões e gavioas, um abraço!

Enalteceu-se, ainda, o então pré-candidato à vice da chapa de Vado Gavião:

"Então quero dizer ao povo de santa rosa, do quanto eu sou grato ao povo de Santa Rosa. Falar um pouco de Sr. João Torres Machado, popular João Grilo. É... Eu vejo que o povo de Santa Rosa de Ermírio só teve a ganhar com a escolha de seu João Torres Machado, popular João Grilo e dona Marilene, sua esposa, porque são pessoas de bem, de famílias tradicional de Santa Rosa do Ermírio, que é hoje essa Santa Rosa que nós estamos vendo, família essa, família de seu Ermírio. Dona Marilene, família essa, família, filha de Nenê Camilo. Quer dizer, são famílias tradição, tradicional de Santa Rosa do Ermírio. Eu quero deixar bem claro para o povo de Santa Rosa que hoje nós temos o nosso vice, o vice candidato a prefeito Santa Rosa do Ermírio e só quem tem a ganhar é o povo de Santa Rosa do Ermírio. Para nós de poço redondo é com muito orgulho que nós ver seu João Antônio machado ser escolhido para ser o vice-prefeito da chapa Vado Gavião, da frente popular. Por que quem ganha com isso é o povo de Santa Rosa do Ermírio, apesar que a gente ver uns líder aí de Santa Rosa do Ermírio, da situação, não sentiram bem, foram excluído

pela gestão, pela prefeita, mas não foram excluídos, a prefeita mais uma vez enganou vocês, já vai a segunda vez que vocês são enganados... [...]

Por sua vez, a propaganda antecipada negativa merece especial atenção porque, além de ser vedada pela legislação, acarreta impactos mais graves no processo eleitoral. Tal modalidade consiste em incitar o eleitorado a não votar em um candidato específico por meio de ataques sistemáticos à sua honra, imagem ou competência. É cediço que, mesmo sem o uso explícito de expressões como "não vote", a intenção de desqualificar adversários pode ser extraída do contexto, configurando violação ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

No presente caso, as falas depreciativas contra a prefeita em exercício revelam uma tentativa deliberada de desacreditizá-la, em prejuízo ao princípio da igualdade de oportunidades, vejamos:

29'30" BABÁ - [...] Nós vamos votar pensando nos nossos netos, vamos votar pra que eles tenham uma saúde boa, uma educação boa...

31' 52" - BABÁ - é verdade Mané, é, é, também tem uma coisa, agente também tem que ver os jovens QUE TEM O ESPORTE, CADÊ O ESPORTE DE POÇO REDONDO, TÁ AGORA TÁ APARECEDO AÍ, ONTEM EU VIA ALI NA PRAÇA O RAPAZ QUE, QUE SEMPRE É QUE FAZ AS COISAS, QUEM DÁ DISCURSO... [...] CADÊ A PREFEITA QUE NEM ESTEVE NAQUELE LUGAR ENQUANTO EU ESTAVA LÁ?

46'50" - BABÁ - A PESSOA, AHHH, POÇO REDONDO PRECISA MANOEL, PRECISA DE UMA PESSOA PRA NUMA HORA DESSA CHEGAR LÁ EM CIMA, SUBIR AO PALCO E DIZER: GOVERNADOR, TEM PRA AQUI PRA CANINDÉ E POR QUE POÇO REDONDO NÃO TEM, O QUE É QUE TEM PRA POÇO REDONDO? [...]

47'52" - BABÁ - ISSO É QUE A GENTE PRECISA VER QUER A GENTE PRECISA DE ALGUÉM PRA DEFENDER O NOSSO MUNICÍPIO, NÃO PRA ENTREGAR A METADE PRA OUTRO MUNICÍPIO... ISSO AÍ É QUE NÃO PODE ACONTECER NUNCA, SÓ ACONTECE EM POÇO REDONDO ESSE TIPO DE COISA...

48' 15" ZEZITO - É, É, É COMO O SENHOR ACABA DE FALAR AÍ, BABÁ, POÇO REDONDO TÁ PRECISANDO DE UMA GESTÃO QUE TENHA COMPROMISSO COM POÇO REDONDO, SEJA UMA GESTÃO QUE SE PREOCUPE COM O DESENVOLVIMENTO DE POÇO REDONDO, TÁ PRECISANDO, TÁ PRECISO, POR QUE A QUE ESTÁ NO MOMENTO NÃO TEVE NENHUM COMPROMISSO COM O MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO, MUITO PIOR COM O FUTURO DO POVO DE POÇO REDONDO [...] DA PREFEITA DE POÇO REDONDO, QUE ATÉ HOJE, VAI FAZER QUATRO ANOS, ELA NUNCA ENTROU COM UMA AÇÃO NA JUSTIÇA SOBRE O MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO, VOCÊ IMAGINE QUE COMPROMISSO ELA TEM COM POÇO REDONDO, SERÁ, MEU POVO, QUE MAIS UMA VEZ ELA VAI QUERER ENGANAR O POVO DE POÇO REDONDO?? SERÁ QUE O POVO DE POÇO REDONDO VAI SER ENGANADO COMO DAS OUTRAS VEZES??? PELO AMOR DE DEUS, MEU POVO!! SERÁ QUE VOCES NÃO ESTÃO VENDO QUE ESSA GESTÃO NÃO QUER O BEM DE POÇO REDONDO? ESSA GESTÃO NÃO QUER VER O FUTURO DE POÇO REDONDO? PELO AMOR DE DEUS, VAMOS PENSAR, VAMOS ESTUDAR OS PROJETOS DESSES PREFEITOS, DESSES CANDIDATOS PRA VOTAR NAQUELE QUE SERÁ O MELHOR PARA O FUTURO DE POÇO REDONDO, PRA NOSSOS JOVENS, PRA NÃO VER ACONTECER O QUE ESTÁ ACONTECENDO!! [...] NÓS NÃO TEMOS PREFEITO EM POÇO REDONDO, TEMOS PREFEITO PRA FAZER O QUE? PRA ENGANAR O POVO DE POÇO REDONDO!!!

Isso posto e bem examinados os aspectos fático-probatórios da hipótese em apreciação, convenço-me da existência da prática de propaganda eleitoral antecipada também na modalidade negativa. Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c)

realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Assim, no caso concreto, resta indene de dúvidas o fato de que as mensagens veiculadas pelos recorrentes possuem conteúdo de propaganda eleitoral negativa, porquanto proferem a então perfeita ofensas aptas a denegrir sua imagem perante o eleitorado.

Com efeito, não se pode deixar de consignar que os recorrentes suscitam o direito à liberdade de expressão para defender sua postura, a qual estaria inserida no exercício do jornalismo. Não obstante, vale ressaltar que os direitos constitucionalmente assegurados não possuem caráter absoluto e cedem ante o confronto com os demais direitos na mesma Carta consagrados.

A liberdade de expressão do pensamento e da comunicação social deve ser compreendida dentro da premissa do exercício da soberania popular, que exige igualdade substantiva de oportunidades, cujo equilíbrio encontra-se regulamentado pelas restrições impostas pela legislação eleitoral, mormente para se garantir a lisura e igualdade de condições nas eleições, conforme pacífico entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Dito isso, forçoso convir que, embora a liberdade de expressão esteja elevada à categoria de princípio constitucional, não se pode olvidar que, além desta garantia, por igual vigora outro princípio, de mesma hierarquia, que garante a igualdade dos candidatos no pleito.

Nesse pervagar, a liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF 88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos e entidades que exerçam autoridade pública (TSE. AgR no REspe n. 0600100-88/MA, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 01-08-2019).

Saliente-se que a democracia depende e se aperfeiçoa a partir do diálogo e do debate político, que suporta e permite a oposição, a confrontação e a luta políticas, mas não a hostilidade política. A manifestação de forma desigual, em período vedado, com menção a pré candidatos em contexto pré-eleitoral, ao promover hostilidade política, contraria o postulado do Estado Democrático de Direito, pois não engrandece o debate político, não aperfeiçoa a democracia e seguramente não contribui para o processo civilizador.

Nesse sentido, "a Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental" (ARE 891.647 ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 15-09-2015, p. em 21-09-2015).

Acerca da matéria, trago à baila alguns arestos deste Regional, a seguir transcritos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE POSTAGENS. DESQUALIFICAÇÃO DE OPOSITORES POLÍTICO. OFENSA À HONRA. ANONIMATO. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto.

2. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea.

3. Configurada a existência de expressões que maculam a imagem do candidato oponente, caracterizada está a propaganda antecipada negativa.

4. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da sentença. (grifei)

(TRE-SE - RE: 060024939 TELHA - SE, Relator: Juiz RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 18, Data 01/02/2021, Página 10-11)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO DA PRÉ-CANDIDATA REPRESENTADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURADO. PARTIDO POLÍTICO REPRESENTANTE. PARTE LEGÍTIMA. PRÉ-CANDIDATA REPRESENTANTE. PARTE ILEGÍTIMA. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL INSTAGRAM. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA DELITUOSA. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. CONLUÍO COM POLÍTICOS. DIREITOS DE PERSONALIDADE. OFENSA CONFIGURADA. MÁCULA À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA. DESBORDAMENTO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EXCLUSÃO DE PRÉ-CANDIDATA DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE. ART. 96, CAPUT, DA LEI 9.504/97. (...) 4. No caso, a pré-candidata Isadora Sukita, em período vedado, excedeu do direito de liberdade de expressão ao imputar a Danielle Garcia, também pré-candidata, a prática de conduta delituosa, consistente em violação de dever funcional, ao sugerir que esta, no exercício do cargo de Delegada de Polícia Civil, teria agido em conluio com políticos, além de atuar visando obter benefícios em futura candidatura a cargo eletivo. 5. Vê-se que não se trata de opinião política ou de crítica fundada à atuação profissional da então pré-candidata ao cargo de prefeito de Aracaju Danielle Garcia, mas de afirmação de uso indevido e ilícito do cargo público por ela ocupado, com o fim de favorecimento próprio e de político que se encontrava em disputa eleitoral, circunstância que, indubitavelmente, macula a imagem da ofendida perante o eleitorado deste Município, evidenciando, assim, a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, mostrando-se imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 6. A liberdade de expressão e manifestação de pensamento, direitos garantidos no art. 220 da Constituição Federal, encontram limitação na própria Constituição, que veda a prática de conduta violadora da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). 7. Provimento parcial do recurso, apenas para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da pré-candidata representante. (grifei) (TRE-SE - RE: 060007166 ARACAJU - SE, Relator: Juíza SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 19/10/2020, Data de Publicação: MURAL - Mural da Secretaria/Cartório, Data 22/10/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020. 2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020). 3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. 4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "venha fazer parte dessa corrente do bem" e "venha ser um

elo dessa corrente do bem", a recorrida efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada. 5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária. 6. Conhecimento e provimento do recurso. (grifei) (TRE-SE - RE: 060032542 MOITA BONITA - SE, Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 20, Data 03/02/2021, Página 3-4)

Além disso, a propaganda antecipada positiva é caracterizada por enaltecimentos que extrapolam o simples exercício da liberdade de expressão. No programa "Desperta Poço Redondo", referências reiteradas ao nome e ao símbolo do candidato (a figura do gavião) e mensagens que associam sua imagem à solução dos problemas do município evidenciam o objetivo de promover sua candidatura antes do período permitido.

Dessa forma, não há como dissociar o fato de o programa exaltar o então pré- candidato, mormente utilizando-se da figura de gavião, com falas imputadas ao grupo adversário, no caso a então prefeita. A análise deve ser feita como um todo, não de forma isolada.

Outro ponto relevante é o uso de uma concessão pública, como a rádio, para veicular tais mensagens. As emissoras de rádio, sendo serviços públicos explorados por particulares, têm o dever e responsabilidade de garantir tratamento isonômico a todos os candidatos e de não veicular propaganda eleitoral a partir de 6 de agosto do ano da eleição (Art. 43 da Resolução TSE 23.610/2019).

Dessa forma, ao contrário do alegado, a emissora de rádio recorrente deve ser responsabilizada. Sobre esse aspecto, adoto, ainda, as considerações exaradas em julgado de 4.10.24 desta Corte:

"[...] De antemão, em razão de constituírem serviços autorizados pelo poder público (art. 223 da CRFB/1988), a lei eleitoral impõe uma série de restrições às emissoras de rádio e televisão com o escopo de preservar o princípio da isonomia entre os candidatos, notadamente em virtude do alto poder de alcance massivo e da eventual manipulação do eleitorado. Nesse sentido, assim dispõe o art. 45, caput, da Lei nº 9.504/1997: 'Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; [...] III - veicular propaganda política (...); IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação; V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.' Sobre o tema, faz-se mister destacar que, em 2018, o Supremo Tribunal Federal confirmou medida liminar anteriormente deferida e declarou a inconstitucionalidade do inciso II e da parte final do inciso III do art. 45 da Lei das Eleições. Ainda, por arrastamento, foram declarados inconstitucionais os parágrafos 4º e 5º do referido dispositivo (STF. Plenário ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20 e 21/6/2018). Na ocasião, o STF declarou que tais dispositivos são inconstitucionais porque representam mecanismos de censura prévia. De acordo com a tese firmada, a liberdade de expressão autoriza que os meios de comunicação optem por determinados posicionamentos e exteriorizem seu juízo de valor, bem como autoriza programas humorísticos, "charges" e sátiras realizadas a partir de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio e vídeo, como costumeiramente se realiza, não havendo nenhuma justificativa constitucional razoável para a interrupção durante o período

eleitoral. Não obstante, cabe esclarecer que, de acordo com o entendimento firmado no STF, é possível a posterior responsabilização dos meios de comunicação e de seus agentes por eventuais abusos no exercício desse direito. Dessa forma, pelo que se observa, o argumento da defesa pretende inovar na matéria, em oposição ao que dispõe o art. 45 da Lei nº 9.504/1997. Ora, se o programa impugnado está sob responsabilidade da emissora de rádio, esta deverá, sim, arcar com o pagamento de multa, caso, efetivamente, através daquele canal de Rádio, divulgue opiniões favoráveis e contrárias a certos candidatos, extrapolando os limites legais do que prevê o art. 45, III, da Lei nº 9.504/1997. Ademais, no que se refere a responsabilidade da emissora, vale destacar que esta decorre do dever de fiscalizar a atuação de seus prepostos no dia a dia e orientá-los acerca das possíveis consequências de seus atos. Independentemente de se tratar de programa ao vivo, deve zelar para o fiel cumprimento não só das regras eleitorais, mas também da legislação como um todo. [...]"

Nesse contexto, o desequilíbrio é ainda mais evidente diante da grande audiência e capilaridade das emissoras de rádio em regiões como Poço Redondo, onde o programa é transmitido, ainda que só aos sábados. O alcance dessas mensagens amplifica a desigualdade entre os candidatos, ao passo que outros postulantes não dispõem de acesso semelhante para difundir suas propostas ou defender-se das críticas veiculadas. Conclui-se, portanto, que a conduta dos recorrentes comprometeu a isonomia entre os candidatos e desrespeitou os marcos temporais e as restrições legais à propaganda eleitoral, ensejando a manutenção da sentença que julgou procedente a representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DOS PRESENTES RECURSOS, mantendo-se integralmente a sentença que julgou procedente os pedidos veiculados na Representação, condenando solidariamente os responsáveis ao pagamento de multa, fixada no montante de R\$ 21.282,00.

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600261-84.2024.6.25.0028

VOTO - VISTA

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS:

Trata-se de dois recursos interpostos contra sentença proferida pelo juízo da 28ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação eleitoral ajuizada pela Coligação "Com a Força do Povo". A decisão de primeiro grau reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada veiculada em programa de rádio, condenando solidariamente os responsáveis ao pagamento de multa, fixada em R\$ 21.282,00.

O primeiro recurso foi interposto pela emissora de rádio Rio Teixeira FM Comunicação Ltda., a qual alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por ser apenas uma concessão pública, sem controle direto sobre o conteúdo apresentado no programa. No mérito questiona a penalidade aplicada, sob a justificativa de que não houve dolo ou intenção de favorecer um candidato.

O segundo recurso foi apresentado por Josivaldo de Souza, conhecido como "Vado Gavião", candidato a prefeito, Manoel Belarmino dos Santos, José Gomes dos Santos e Renilson Gomes dos Santos. Arguiram a prejudicial de decadência e, no mérito, argumentaram que o conteúdo veiculado no programa de rádio intitulado "Desperta Poço Redondo" não configurou propaganda antecipada, mas tão somente exercício da liberdade de expressão e divulgação de ideias, sem pedido explícito de votos.

Na sessão plenária do dia 03/12/2024, a eminente Juíza Lívia Santos Ribeiro proferiu voto pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos, para manter integralmente a sentença que

julgou procedente os pedidos veiculados na Representação, condenando solidariamente os responsáveis ao pagamento de multa, fixada no montante de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais).

Para melhor exame do acervo probatório, considerando a extensão dos vídeos colacionados pela parte representante, pedi vista dos autos a fim de dirimir algumas dúvidas, as quais foram esclarecidas, de sorte que acompanho integralmente o voto da Relatora.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600261-84.2024.6.25.0028/SERGIPE.

Relator(a) Designado: Juiz(a) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: JOSIVALDO DE SOUZA, MANOEL BELARMINO DOS SANTOS, RIO TEIXEIRA FM COMUNICACAO LTDA, RENILSON GOMES DOS SANTOS, JOSE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

Advogado do(a) RECORRENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) RECORRENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

Advogado do(a) RECORRENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

RECORRIDO: COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS(voto-vista acompanhou a Relatora), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

O Juiz HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e a Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS não votaram.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de fevereiro de 2025

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600001-57.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600001-57.2025.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS AGENTES DE POLICIA DO PODER JUDICIARIO DA UNIAO

ADVOGADO : ALINE OLIVEIRA ANDRADE (68662/DF)

ADVOGADO : ANA FLAVIA FERREIRA BRANDAO (70004/DF)

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES VILAR (80742/DF)

ADVOGADO : ANNA VICTORIA SILVA GONCALVES (25385/MA)

ADVOGADO : ARTHUR LIMA LOURENCO (80554/DF)

ADVOGADO : CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO (67239/DF)

ADVOGADO : CAMILA ARIEL MENDES BRANDAO DE LACERDA (63441/DF)

ADVOGADO : CAMILA MARIA ASSUNCAO MORAIS SILVA (26111/MA)

ADVOGADO : CAMILLA RABELLO CARVALHO JARDIM RABADAN (40608/DF)
ADVOGADO : DAYANNE AVELAR BORGES (67641/DF)
ADVOGADO : EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (29190/DF)
ADVOGADO : FERNANDA REIS DE OLIVEIRA (64896/DF)
ADVOGADO : FILIPE GOMES ALVES DE ARAUJO (79364/DF)
ADVOGADO : FILIPE JOSE DOS SANTOS LEITAO (77976/DF)
ADVOGADO : GERALDO TAVARES JUNIOR (75865/DF)
ADVOGADO : GIOVANNA ALISSA RIBEIRO (78641/DF)
ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO (29145/DF)
ADVOGADO : ISABELLA SABINO DE CARVALHO (69774/DF)
ADVOGADO : IVAN PEREIRA PRADO (33173/DF)
ADVOGADO : JOAO GABRIEL CASTRO DE OLIVEIRA (80457/DF)
ADVOGADO : JOAO VICTOR TEIXEIRA DISTRETI (68399/DF)
ADVOGADO : JOSE PEDRO DANTAS DE MORAIS (68491/DF)
ADVOGADO : KALINY JEOVANA SANTOS PEIXOTO (74481/DF)
ADVOGADO : KARYLLYN CRYSTYNA CARDOSO MENDES (72464/DF)
ADVOGADO : LIVIA LAURITZEN FREIRE (40293/BA)
ADVOGADO : LORENA MARQUES MAGALHAES (71235/DF)
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR (48054/DF)
ADVOGADO : MARCELO VERNER CARVALHO DUARTE (63152/DF)
ADVOGADO : MARINA GOMES MATTOS (29413/BA)
ADVOGADO : MATHEUS CORREA DE MELO (46245/DF)
ADVOGADO : MATHEUS LINS SCHIMUNECK (59285/DF)
ADVOGADO : MATHEUS LUCAS DE DEUS VINDO (65374/DF)
ADVOGADO : MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA (67963/DF)
ADVOGADO : NARA ELISABETH BARBOSA DOMIENSE (67684/DF)
ADVOGADO : PATRICIA DA SILVA SIQUEIRA (70198/DF)
ADVOGADO : RENATA OLIVEIRA BORGES MACHADO (59344/BA)
ADVOGADO : RODRIGO GOMES ALVES DE ARAUJO (80366/DF)
ADVOGADO : SAMILI PAULINO WOICHEKOSKI (80308/DF)
ADVOGADO : SIDNEY CLESSON SILVA DA COSTA FILHO (71956/DF)
ADVOGADO : TATIANE SILVA BARBOSA (43672/DF)
ADVOGADO : ALEXANDRE LIMA LENZA (57675/DF)
AUTORIDADE : Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
COATORA :
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO Nº 0600001-57.2025.6.25.0000

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLICIA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO, contra decisão que não admitiu o Mandado de Segurança na hipótese dos autos, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, e INDEFERIU petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Alega a Associação Agravante que, "(...) No presente caso, o recurso de agravo interno deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1.070 do Código de Processo Civil, considerando-se que a matéria em debate é de direito administrativo e regido pela legislação específica, a saber, Lei Nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

No mérito, argumenta que "(...) o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o art. 5º, I, da Lei 1.533/1951 somente veda a impetração de Mandado de Segurança quando ainda se encontrar pendente de julgamento recurso administrativo com efeito suspensivo. Contudo, o referido dispositivo legal não impõe o esgotamento da instância administrativa como condição para ajuizamento de Mandado de Segurança."

Pondera que a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) pleiteada deve ser paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Judiciário da União, compondo, juntamente com o vencimento básico, a remuneração desses servidores, além das vantagens pecuniárias permanentes definidas em lei.

Por fim, requer o provimento do presente recurso com o fim de reformar a decisão monocrática impugnada e conhecer o mandado de segurança, a fim de que seja concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo dos associados da Agravante quanto à natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), instituída pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para que esta seja computada na base de cálculo de todas as vantagens, adicionais e gratificações, ilegalmente omitida pela autoridade coatora.

É o breve Relatório. DECIDO.

De início, há de ser enfrentada a questão da (in)TEMPESTIVIDADE do Agravo Interno, mormente porquanto há uma certidão (id. 11.911.523) nos autos de trânsito em julgado do feito.

Em suas alegações, a Associação Agravante aduz que, "(...) No presente caso, o recurso de agravo interno deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1.070 do Código de Processo Civil, considerando-se que a matéria em debate é de direito administrativo e regido pela legislação específica, a saber, Lei Nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Sem razão a agravante e explico as razões.

Acerca da matéria, o art. 374 do Regimento Interno deste Tribunal, que regulamente o trâmite do agravo interno, assim estabelece, in verbis:

Art. 374. Contra decisões monocráticas proferidas pelos membros do Tribunal que causarem prejuízo ao direito da parte caberá agravo interno para o Plenário, observadas, quanto ao processamento, as regras previstas neste Regimento.

§ 1º A petição do agravo será dirigida ao prolator da decisão agravada e conterà, sob pena de indeferimento liminar, a impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada.

§ 2º Processar-se-á, nos próprios autos, o agravo interno.

§ 3º O prazo para a interposição do agravo interno é de 3 (três) dias contados da publicação ou intimação da decisão, salvo em caso de representação prevista nos arts. 96 e 97 da Lei nº 9.504 de 1997 onde o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º O relator, conforme o caso, intimará o agravado para apresentar contrarrazões nos mesmos prazos previstos no parágrafo anterior, ao final do qual, não havendo retratação da decisão

agravada, o relator levará o agravo interno ao julgamento do Tribunal, com inclusão em pauta, relatando o feito em sessão e tomando parte no julgamento.

§ 5º Não cabe sustentação oral no julgamento do agravo interno, salvo quando este for interposto contra decisão de relator extinguindo ação rescisória, mandado de segurança ou reclamação (art. 218, inciso II).

§ 6º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 7º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

Como se observa, dispõe o §3º do art.374, do RI do TRE/SE que "O prazo para a interposição do agravo interno é de 3 (três) dias contados da publicação ou intimação da decisão, salvo em caso de representação prevista nos arts. 96 e 97 da Lei nº 9.504 de 1997 onde o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas." .

Na hipótese dos autos, a decisão ora agravada fora publicada no DJE do dia 28/01/2025, tendo decorrido o prazo para interposição do recurso em 31/01/2025, enquanto o presente Agravo Interno somente fora interposto em 14/02/2025, restando, assim, intempestivo o recurso, o que conduz ao seu não conhecimento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Interno por manifesta intempestividade, com fulcro no art.374, §3º, do RI do TRE/SE.

Intimações necessárias

Aracaju (SE), em 18 de fevereiro de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000330-36.2016.6.25.0000

PROCESSO	: 0000330-36.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
EXECUTADO(S)	: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: ALLISSON LIMA BONFIM
TERCEIRO INTERESSADO	: ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	: ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA
TERCEIRO INTERESSADO	: DANIEL MORAES DE CARVALHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000330-36.2016.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: Partido SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)

TERCEIROS INTERESSADOS: ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONÇA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição ID 11920688 e determino o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), para que a unidade realize a pesquisa e preste a informação solicitada pela AGU.

Após, encaminhem-se os autos à AGU.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 18 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600271-28.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600271-28.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : ARODOALDO CHAGAS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI Nº 0600271-28.2024.6.25.0029

ORIGEM: Carira - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: ARODOALDO CHAGAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

DATA DA SESSÃO: 24/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600265-54.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600265-54.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600265-54.2024.6.25.0018

ORIGEM: Monte Alegre de Sergipe - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DATA DA SESSÃO: 27/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600399-90.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600399-90.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600399-90.2024.6.25.0015

ORIGEM: Santana do São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SE16908

DATA DA SESSÃO: 27/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600471-13.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600471-13.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Araúá - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SEBASTIAO CARDOSO DIAS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600471-13.2024.6.25.0004

ORIGEM: Araúá - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: SEBASTIAO CARDOSO DIAS

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 27/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600508-44.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600508-44.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RUBENILDO SANTANA VENANCIO

ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

ADVOGADO : STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600508-44.2024.6.25.0035

ORIGEM: Umbaúba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: RUBENILDO SANTANA VENANCIO

Advogados do(a) RECORRENTE: STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600, FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828

DATA DA SESSÃO: 27/02/2025, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) N° 0600131-81.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600131-81.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600131-81.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DATA DA SESSÃO: 27/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600007-71.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600007-71.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

ASSISTENTE : IVONI LIMA DE ANDRADE

ASSISTENTE : JOAO ALVES DOS SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PART. MOV.DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB-DI ITABAIANA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600007-71.2024.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PART. MOV.DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB-DI ITABAIANA

ASSISTENTE: IVONI LIMA DE ANDRADE, JOAO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DATA DA SESSÃO: 27/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600095-34.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600095-34.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : MATEUS DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600095-34.2024.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: MATEUS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

DATA DA SESSÃO: 27/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600132-24.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600132-24.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600132-24.2024.6.25.0014

ORIGEM: Divina Pastora - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

DATA DA SESSÃO: 27/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600561-85.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600561-85.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública
RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDO : JOSEBERTO CALIXTO VASCONCELOS
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600561-85.2024.6.25.0015

ORIGEM: Ilha das Flores - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: JOSEBERTO CALIXTO VASCONCELOS

Advogados do(a) RECORRIDO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

DATA DA SESSÃO: 27/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600607-74.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600607-74.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : LUIS FERNANDO LIRA AMORIM

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600607-74.2024.6.25.0015

ORIGEM: Neópolis - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: LUIS FERNANDO LIRA AMORIM

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DATA DA SESSÃO: 27/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600478-05.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600478-05.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Araúá - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : RONDINELLE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600478-05.2024.6.25.0004

ORIGEM: Araúá - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: RONDINELLE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 27/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600776-64.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600776-64.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : JOAO VIEIRA DE JESUS NETO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600776-64.2024.6.25.0014

ORIGEM: Carmópolis - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOAO VIEIRA DE JESUS NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 24/03/2025, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600254-16.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600254-16.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

EMBARGANTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP Nº 0600254-16.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DATA DA SESSÃO: 24/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600652-84.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600652-84.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Laranjeiras - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JULIANO SOARES MENEZES

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600652-84.2024.6.25.0013

ORIGEM: Laranjeiras - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JULIANO SOARES MENEZES

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

DATA DA SESSÃO: 24/03/2025, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600914-12.2020.6.25.0001**

PROCESSO	: 0600914-12.2020.6.25.0001 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ARACAJU - SE)
RELATOR	: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
LITISCONSORTE	: ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
LITISCONSORTE	: NORBERTO ALVES JUNIOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
LITISCONSORTE	: CAMILO FEITOSA DANIEL
ADVOGADO	: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: MARINALDA SILVEIRA VERCOSA
ADVOGADO	: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO	: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: RONALD VIEIRA DAMASCENO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
TERCEIRO	

INTERESSADO : CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA JULIAO
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
ADVOGADO : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES (3373/SE)
TERCEIRO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
INTERESSADO ARACAJU
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
TERCEIRO : Partido Socialista Brasileiro
INTERESSADO
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
TERCEIRO : ADRIANO SOUZA SANTANA
INTERESSADO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
TERCEIRO : ALEXSANDRO RICARDO AZEVEDO SILVA
INTERESSADO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
TERCEIRO : BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA
INTERESSADO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
TERCEIRO : CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA
INTERESSADO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
TERCEIRO : CARLITO ALVES DOS SANTOS
INTERESSADO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
TERCEIRO : CELSO LUIZ MONTEIRO FONTES
INTERESSADO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
TERCEIRO : CLEBER ALVES VIEIRA
INTERESSADO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
TERCEIRO

INTERESSADO : DANIELA DOS SANTOS FORTES
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
TERCEIRO : DANILO SANTOS DE MATOS
INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
TERCEIRO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU
INTERESSADO - SE
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
TERCEIRO : EDJAN CRUZ ALVES
INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
TERCEIRO : FRANCISCO OLINDA DE ASSIS
INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
TERCEIRO : ISRAEL SOUZA CONCEICAO
INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
TERCEIRO : JAILTON SANTANA
INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
TERCEIRO : JORAN RIBEIRO DE ANDRADE
INTERESSADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
TERCEIRO : JOSE IOLANDO MOURA FILHO
INTERESSADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : CAMILLA FEBRONIO MOURA (10460/SE)
TERCEIRO : JOSE NEUTON DOS SANTOS
INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
TERCEIRO : JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : LUCAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : MARCIA DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : RAILDE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : ROBERTO ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : ROSANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : ROSEMARY CASSEMIRO HORA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : RUTE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : THIAGO ZACARIAS BATALHA DE MATOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : FABIO MEIRELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
TERCEIRO

INTERESSADO : JOSE SAVIO GOIS SILVA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : BERTULINO JOSE LOPES DE MENEZES
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : EVA SILVA DE ALCANTARA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600914-12.2020.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA JULIAO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU
LITISCONSORTE: ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES, CAMILO FEITOSA DANIEL, NORBERTO ALVES JUNIOR

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES - SE3373, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A,

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

TERCEIRO INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE, JOSE SAVIO GOIS SILVA, FABIO MEIRELES DE OLIVEIRA, ALEXSANDRO RICARDO AZEVEDO SILVA, RUTE RODRIGUES SILVA, BERTULINO JOSE LOPES DE MENEZES, BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA, ROSEMARY CASSEMIRO HORA, MARCIA DE OLIVEIRA BRITO, JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, RAILDE RODRIGUES SANTOS, ADRIANO SOUZA SANTANA, CARLITO ALVES DOS SANTOS, CELSO LUIZ MONTEIRO FONTES, DANILO SANTOS DE MATOS, EDJAN CRUZ ALVES, CLEBER ALVES VIEIRA, FRANCISCO OLINDA DE ASSIS, ISRAEL SOUZA CONCEICAO, JAILTON SANTANA, JOSE IOLANDO MOURA FILHO, LUCAS GOMES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA, ROBERTO ALVES GUIMARÃES, RONALD VIEIRA DAMASCENO, JORAN RIBEIRO DE ANDRADE, JOSE NEUTON DOS SANTOS, THIAGO ZACARIAS BATALHA DE MATOS, DANIELA DOS SANTOS FORTES, EVA SILVA DE ALCANTARA, ROSANGELA DOS SANTOS, MARINALDA SILVEIRA VERCOSA, CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA
LITISCONSORTE: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CAMILLA FEBRONIO MOURA - SE10460, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

DESPACHO

R.Hoje.

Verifico que a teor do acórdão (ID 123095014), transitado em julgado em 13/08/2024 (ID's 123095095 e 123095093), o Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade, "*deu provimento aos recursos especiais, julgando procedentes os pedidos formulados na Aije e na Aime e, conseqüentemente, decretou a nulidade dos votos recebidos pelo PSC (Partido Social Cristão), no Município de Aracaju/SE, para o cargo de vereador, nas Eleições de 2020, para cassar o respectivo DRAP e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, e declarar a inelegibilidade de Carla Andreza Silveira, Marinalda Silveira Verçosa, Eva Silva de Alcântara e Rosângela dos Santos, pelo prazo de oito anos, determinando a imediata execução do acórdão, independentemente de publicação e comunicação imediata e urgente à Corte de origem, também julgou prejudicada a questão preliminar, nos termos do voto do relator*".

Sendo assim, determino ao Cartório Eleitoral que caso ainda não adotadas, providencie às comunicações do resultado final de julgamento e anotações pertinentes nos sistemas eleitorais, inclusive com o registro das inelegibilidades no cadastro de Carla Andreza Silveira, Marinalda Silveira Verçosa, Eva Silva de Alcântara e Rosângela dos Santos.

Certifique-se o resultado do julgamento e do trânsito em julgado nos autos relacionados do PJE nº 0600002-78.2021.6.25.0001, 0600003-63.2021.6.25.0001, 0600909-87.2020.6.25.0001 e 0600910-72.2020.6.25.0001.

Cumpridas as anotações e adotadas as cautelas de praxe, intuem-se as partes e MPE, dando-lhes ciência de que os presentes autos serão definitivamente arquivados.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe



02ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600163-85.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600163-85.2021.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ALAIS GISELE SILVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600163-85.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ALAIS GISELE SILVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: DANILO SANTOS SANTANA - SE8119

DESPACHO

Considerando que o patrono não comprovou que a ré se encontra localizada no município de Tobias Barreto/SE, indefiro o pedido. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600025-50.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600025-50.2023.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : DALVA CRUZ MONTE ALEGRE NUNES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REU : MARIANA DANTAS MENDONCA GOIS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REU : LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600025-50.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DALVA CRUZ MONTE ALEGRE NUNES, LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA, MARIANA DANTAS MENDONCA GOIS

Advogado do(a) REU: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REU: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2025, às 8h30, a ser realizada na sala de audiências do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, localizado no CENAF, Lote 7, Variante 2, CEP 49081-000, Aracaju/SE.

Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600198-11.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600198-11.2022.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JUSSAN ARAUJO SOARES

ADVOGADO : RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600198-11.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JUSSAN ARAUJO SOARES

Advogado do(a) REU: RUAN DOS SANTOS FERNANDES - SE8369

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2025, às 9h, a ser realizada na sala de audiências do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, localizado no CENAF, Lote 7, Variante 2, CEP 49081-000, Aracaju/SE.

Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600134-64.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600134-64.2023.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : LUIZ PAULO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600134-64.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: LUIZ PAULO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada intentada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Luiz Paulo dos Santos, devidamente qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor, previsto no art. 289 do Código Eleitoral.

Narra a Denúncia (*id*122230863), em apertada síntese, que:

"(...) Consta dos autos do inquérito policial epigrafado que restou evidenciado a coincidência biométrica das inscrições eleitorais de LUIZ PAULO DOS SANTOS (042379621783, da 13ªZE/AL) e ANTONIO DOS SANTOS (028186912151, da 1ªZE/SE).

As investigações policiais constaram que Acusado, fraudulentamente, em 19/07/2017, utilizando os documentos em nome de Luiz dos Santos, requereu seu alistamento eleitoral em Aracaju.

O Laudo Papiloscópico 0127/2023 às fls. 55/63, ID 121621583, confirma que as digitais pertencem a mesma pessoa.

Ressaltamos que, embora realizadas diversas diligências com o escopo de localizar o denunciado não foi possível lograr êxito, tornando infrutífera a possibilidade de interrogatório do mesmo. (...)"

Recebida a denúncia, foi determinada a citação do réu. Após sucessivas tentativas, todas restaram infrutíferas.

Empreendidos todos os esforços possíveis, permanecendo o acusado em local incerto e atendendo a cota ministerial *id*123127347, procedeu-se a citação por edital (*id*123137840), tendo transcorrido *in albis* o prazo sem apresentação de defesa pelo réu.

Diante do exposto, com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional.

No tocante ao período de suspensão do processo, enuncia a Súmula nº 415 do STJ que "*o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada*".

Portanto, considerando que a pena máxima do crime intitulado na denúncia é de 5 (cinco) anos e em consonância com o art. 109, III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva dar-se-á em 12 (doze) anos, período pelo qual deverá perdurar a suspensão estabelecida.

Ademais, o material juntado aos autos, sobretudo o Laudo de Perícia Papiloscópica (fls. 12/22, *id* 121621583), somado ao comportamento do acusado em se esquivar à aplicação da Lei Penal, evidenciam a materialidade e a autoria das infrações penais perpetradas.

Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até a data determinada.

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600497-17.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600497-17.2024.6.25.0002 TERMO CIRCUNSTANCIADO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR DO FATO : A apurar autoria e materialidade

AUTORIDADE : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600497-17.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTORIDADE: SR/PF/SE

AUTOR DO FATO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE

DESPACHO

Designo audiência para oferecimento de proposta de transação penal para o dia 26 de março de 2025, às 10h, a ser realizada na sala de audiências do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, localizado no CENAF, Lote 7, Variante 2, CEP 49081-000, Aracaju/SE.

Publique-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600498-02.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600498-02.2024.6.25.0002 TERMO CIRCUNSTANCIADO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR DO FATO : A apurar autoria e materialidade
AUTORIDADE : SR/PF/SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600498-02.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTORIDADE: SR/PF/SE

AUTOR DO FATO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE

DESPACHO

Designo audiência para oferecimento de proposta de transação penal para o dia 26 de março de 2025, às 10h30, a ser realizada na sala de audiências do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, localizado no CENAF, Lote 7, Variante 2, CEP 49081-000, Aracaju/SE.

Publique-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600499-84.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600499-84.2024.6.25.0002 TERMO CIRCUNSTANCIADO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR DO FATO : A apurar autoria e materialidade
AUTORIDADE : SR/PF/SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600499-84.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTORIDADE: SR/PF/SE

AUTOR DO FATO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE

DESPACHO

Designo audiência para oferecimento de proposta de transação penal para o dia 26 de março de 2025, às 11h, a ser realizada na sala de audiências do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, localizado no CENAF, Lote 7, Variante 2, CEP 49081-000, Aracaju/SE.

Publique-se. Intimem-se.



03ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-22.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600393-22.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IRANILDE SANTOS VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VANILTON FRANCISCO DOS SANTOS PREFEITO

REQUERENTE : IRANILDE SANTOS

REQUERENTE : VANILTON FRANCISCO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-22.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA
ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANILTON FRANCISCO DOS SANTOS PREFEITO, VANILTON
FRANCISCO DOS SANTOS, ELEICAO 2024 IRANILDE SANTOS VICE-PREFEITO, IRANILDE
SANTOS

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de
Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais
de 2024 de AQUIDABÃ/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para
consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br",
podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como
qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do
edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial
Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600393-22.2024.6.25.0021	VANILTON FRANCISCO DOS SANTOS	Prefeito	MOBILIZA

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que
será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de
Aquidabã/SE, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, João Félix Bezerra Júnior,
Auxiliar de Cartório, preparei e assino.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar de Cartório - 3ªZE/SE

05ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-21.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600522-21.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HELOAR SANTOS COSTA VEREADOR

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

REQUERENTE : HELOAR SANTOS COSTA

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600522-21.2024.6.25.0005 - MURIBECA
/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HELOAR SANTOS COSTA VEREADOR, HELOAR SANTOS
COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 05ª Zona Eleitoral de Sergipe
INTIMA o(a) candidato(a), para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente(m) o(s) documento(s)
ausente(s) e/ou sane a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s):

- Extratos bancários das contas de campanha 102052-8, 102053-6, 102054-4, todas da agência
0044 do banco BANESE.
- Documento fiscal referente ao serviço/produto recebido via doação estimável em dinheiro do
candidato a prefeito ELEIÇÃO 2024 SILVIO BARRETO RAMOS PREFEITO, CNPJ 56.501.896
/0001-47, constante no relatório "Receitas Estimáveis em Dinheiro" (id 122919290)

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, o atendimento à
presente diligência pelo candidato, partido ou coligação que não esteja representado por
advogado, será feita, no Processo Judicial Eletrônico - PJe, por meio do formulário [Peticionamento
Avulso](https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/peticionamento-avulso), disponível no endereço [https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-
eletronico/peticionamento-avulso](https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/peticionamento-avulso); ou, se representado por advogado, as peças serão inseridas nos
autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível
no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a
situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos
sábados, domingos e feriados.

Gilberto Casati de Almeida

Técnico Judiciário

06ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-76.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600350-76.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : FRANCISCO ANDRE MONTEIRO SANTANA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-76.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA, FRANCISCO ANDRE MONTEIRO SANTANA, CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA , por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ESTÂNCIA/SERGIPE, 19 de fevereiro de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-45.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600365-45.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE)

REQUERENTE : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE
ESTANCIA/SERGIPE

ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-45.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA
/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE
ESTANCIA/SERGIPE, GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA
JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607
/2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA , por meio de
seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s)
apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas
eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos
digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a)
procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral
de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e
partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res.
TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ESTÂNCIA/SERGIPE, 19 de fevereiro de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de
Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir,
você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-08.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600361-08.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ERLAINE DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : SUELY CHAVES BARRETO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-08.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE, SUELY CHAVES BARRETO, ERLAINE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA , por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ESTÂNCIA/SERGIPE, 19 de fevereiro de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir,

você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600070-87.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600070-87.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
EXECUTADA : VIVIANE FONTES RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE OSMÁRIO DE ARAÚJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600070-87.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE OSMÁRIO DE ARAÚJO SANTOS FILHO - SE12552

EXECUTADA: VIVIANE FONTES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADA: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO o executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 10.373,76, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e honorários advocatícios da execução (10%), previsto no § 1º do dispositivo supra; O executado poderá efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. O recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC.

Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600285-63.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600285-63.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
EXECUTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600285-63.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

EXECUTADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO o executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 5.186,88, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e honorários advocatícios da execução (10%), previsto no § 1º do dispositivo supra; O executado poderá efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. O recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;

Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600184-26.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600184-26.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

EXECUTADO : WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600184-26.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE**INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL****EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE****Advogado do(a) INTERESSADO: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244****EXECUTADO: WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS****Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381**

ATO ORDINATÓRIO**INTIMAÇÃO**

De ordem, INTIMO o executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 5.147,23, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e honorários advocatícios da execução (10%), previsto no § 1º do dispositivo supra; O executado poderá efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. O recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;

Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600514-23.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600514-23.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ANDRE FELIPE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

REPRESENTANTE : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

REPRESENTANTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600514-23.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE, LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187

REPRESENTADO: ANDRE FELIPE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

DESPACHO

R. Hoje.

Ciente do Acórdão Id. 123157553.

Intime-se o Representado para o pagamento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da Sentença, devendo o respectivo comprovante ser juntados aos autos.

Efetue-se a evolução da classe processual para *Cumprimento de Sentença*, com a inclusão do assunto 12366 - "Execução - Cumprimento de Sentença" e a alteração dos tipos de parte dos polos ativo e passivo para "Exequente" e "Executado(a)", respectivamente, no caso de petição para o parcelamento da dívida por parte do devedor ou petição do cumprimento pela parte credora. Se solicitado o parcelamento da multa eleitoral, o pedido deve estar em conformidade com os limites impostos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019.

Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para satisfação da dívida (art. 13, Lei nº 10.522/2002), assim, a segunda parcela e as seguintes deverão ser atualizadas antes da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo o Cartório juntar a cada mês, aos autos, a GRU atualizada para pagamento pelo devedor.

Para fins de controle e garantia da quitação eleitoral, com o pagamento de cada parcela, o comprovante de pagamento deverá ser juntado a este processo. Nos termos do Art. 14-B da lei 10.522/2002, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, estando pagas todas as demais.

Registre-se o ASE 264 no cadastro do eleitor, exceto se houver pagamento total do débito dentro do prazo da intimação para pagamento.

Com o adimplemento total da multa, registre-se o código ASE 612, após archive-se definitivamente o presente feito.

Por fim, decorridos os prazos previstos no art. 33, da [Resolução TSE n. 23.709/2022](#), sem manifestação dos legitimados, os autos devem ser arquivados definitivamente, de ofício, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Cumpra-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600281-26.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600281-26.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : VIVIANE FONTES RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600281-26.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

REPRESENTADO: VIVIANE FONTES RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO a Representada(a) para comprovar a remoção da publicação nos autos, no prazo de 02 (dias).

Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

EDITAL

EDITAL 270/2025 - 12ª ZONA

O Excelentíssimo Senhor, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, MM. Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento, Revisão e Transferência, constante nos lotes 0019/2025, 0020/2025, 0021/2025, 0022/2025, 0023/2025, 0024/2025, 0025/2025, 0026/2025, 0027/2025 e 0028/2025 em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 12ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze12@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600012-15.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600012-15.2023.6.25.0014 EXECUÇÃO DA PENA (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
EXECUTADO : WILKER JOSE VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : RAKEL GUIMARAES SANTOS (15618/SE)
EXEQUENTE : Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600012-15.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: WILKER JOSE VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAKEL GUIMARAES SANTOS - SE15618

DESPACHO

Designo o dia 15/04/2025 às 10h30min, no Fórum Dr. Alberto Deodato, situado na Rua Álvaro Garcês, n.º 315, Maruim, para ser realizada audiência admonitória, para fins de definição do local, duração, modo e início da execução da pena. Saliente-se que o apenado deverá apresentar-se com defensor constituído nos autos.

Intimações necessárias. Notifique-se o MPE.

Maruim, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600242-17.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600242-17.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILSON CARDOSO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : JAILSON CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600242-17.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILSON CARDOSO DA SILVA VEREADOR, JAILSON CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) JAILSON CARDOSO DA SILVA - 15111 - VEREADOR(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123174693), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600309-64.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600309-64.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600309-64.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais apresentada por JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS.

O requerente foi candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais 2020 de São Cristóvão /SE e teve suas contas julgadas não prestadas na Prestação de Contas Eleitoral (PCE) n.º 0600566-31.2020.6.25.0021, cujo trânsito em julgado é datado de 01/09/2023.

O cartório eleitoral certificou (ID n.º 123173754) que não foi encontrado requerimento de regularização de prestação de contas eleitorais efetuado pelo candidato no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Prossegue informando que no SPCE há somente a entrega das contas parciais do candidato, efetuada em 24/10/2020. Por fim, esclarece que toda a documentação juntada pelo requerente, com exceção da Petição Inicial ID n.º 122459716 e da Procuração ID n.º 122459744, constava na PCE n.º 0600566-31.2020.6.25.0021 à época do julgamento das mencionadas contas.

É o breve relato. DECIDO.

O art. 80, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 regulamenta a regularização das contas não prestadas. Nesse ponto, cabe transcrever o que dispõe os §§1º e 2º do mencionado dispositivo:

"Art. 80. (...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;"

No caso em tela, o requerente juntou aos presentes autos a documentação contábil já avaliada à época do julgamento das contas na PCE n.º 0600566-31.2020.6.25.0021, consistente na Prestação de Contas Parcial, a qual não contempla todo o período da campanha eleitoral.

De outro modo, o requerente também não efetuou a entrega do requerimento de regularização das contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE), conforme exige o art. 80, §2º, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Assim, desde o julgamento das contas do candidato não foi produzido qualquer documento contábil novo apto para análise para o fim de regularização das contas. Ademais, caso o requerente adeque o pedido e requeira a regularização na forma prevista na Resolução TSE n.º 23.607/2019, por meio do SPCE, será autuado automaticamente novo processo (art. 46, §1º, Res. TSE n.º 23.607/2019), de modo que não se vislumbra utilidade no prosseguimento desta demanda. Por todo o exposto, julgo o processo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o requerente, por meio da publicação desta decisão no DJE/TRE-SE, para que, caso queira prosseguir com o pedido de regularização das contas, apresente-o via SPCE, acompanhado de procuração para constituição de advogado, ficando ciente de que, nesse caso, a análise do pedido se dará em novo processo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
São Cristóvão/SE/SE, data da assinatura eletrônica.
PAULO MARCELO SILVA LEDO
Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600068-58.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600068-58.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

RESPONSÁVEL : CAROLINA SILVA FREITAS DOREA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

RESPONSÁVEL : FRANCYELLA BATISTA DORIA ANDRADE

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

RESPONSÁVEL : ANTONIO FABIO FERREIRA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : LENALDO LISBOA DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600068-58.2022.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ANTONIO FABIO FERREIRA DOS SANTOS, LENALDO LISBOA DE ARAUJO, CAROLINA SILVA FREITAS DOREA, FRANCYELLA BATISTA DORIA ANDRADE

Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de partido político das eleições de 2022, no município de Poço Verde, apresentada pelo partido supramencionado.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 122208855 e id. 122215369).

Documentação contábil examinada, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Conclusivo de id 123166355, através do qual o examinador sugere a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas analisada, ante a inexistência de falhas que não comprometem a regularidade das contas. Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação com ressalvas das contas(id. 123167067).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

As contas foram apresentadas diretamente no SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, conforme exige o §1º, do art. 64, da Res. TSE 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do PARTIDO SOLIDARIEDADE - SOLIDARIEDADE - 77 - DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - POÇO VERDE - SE relativas às Eleições 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600065-06.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600065-06.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : ANTONIO AMARAL DOS SANTOS FILHO

RESPONSÁVEL : GEOFLAN SANTANA GOIS

RESPONSÁVEL : JOSE ARAUJO DE SOUZA IRMAO

RESPONSÁVEL : LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600065-06.2022.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOSE ARAUJO DE SOUZA IRMAO, GEOFLAN SANTANA GOIS, LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA, ANTONIO AMARAL DOS SANTOS FILHO, JOSE MACEDO SOBRAL

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de partido político das eleições de 2022, no município de Poço Verde, apresentada pelo partido supramencionado.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 122211890 e id. 122215367).

Documentação contábil examinada, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Conclusivo de id 123166351, através do qual o examinador sugere a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas analisada, ante a inexistência de falhas que não comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação com ressalvas das contas(id. 123167086).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

As contas foram apresentadas diretamente no SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, conforme exige o §1º, do art. 64, da Res. TSE 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - 40 - DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - POÇO VERDE - SE relativas às Eleições 2022. Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-82.2024.6.25.0022

: 0600424-82.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO

PROCESSO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : NILDIVAN SILVA CRUZ

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-82.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS, NILDIVAN SILVA CRUZ, JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de partido político das eleições de 2024, no município de Simão Dias, apresentada pelo partido supramencionado.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 122728537 e id. 123085774).

Documentação contábil examinada, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Conclusivo de id 123167959, através do qual o examinador sugere a aprovação da Prestação de Contas analisada, ante a inexistência de falhas que não comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas(id. 123169876).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

As contas foram apresentadas diretamente no SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, conforme exige o §1º, do art. 64, da Res. TSE 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do PARTIDO PROGRESSISTA - PP - 11 - DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600021-16.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600021-16.2024.6.25.0022 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IURY FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

REQUERENTE : JOSE ARTHUR ARAUJO RABELO

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600021-16.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE, JOSE ARTHUR ARAUJO RABELO, IURY FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo a requerimento de regularização de omissão de prestação de contas de partido político das eleições de 2020, no município de Poço Verde, apresentada pelo partido supramencionado.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 122209995 e id. 122214052).

Documentação contábil examinada, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Conclusivo de id 123163691, através do qual o examinador sugere a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas analisada, ante a inexistência de falhas que não comprometem a regularidade das contas. Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas(id. 123165072).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

As contas foram apresentadas diretamente no SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, conforme exige o §1º, do art. 64, da Res. TSE 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do PARTIDO REPUBLICANOS - PR - 10 - DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - POÇO VERDE - SE relativas às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600017-76.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600017-76.2024.6.25.0022 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

RESPONSÁVEL : GERALDO OLIVEIRA CONCEICAO

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

RESPONSÁVEL : MARCIO LUCIANO LISBOA SOUZA

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600017-76.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR
RESPONSÁVEL: GERALDO OLIVEIRA CONCEICAO, MARCIO LUCIANO LISBOA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo a requerimento de regularização de omissão de prestação de contas de partido político das eleições de 2018, no município de Poço Verde, apresentada pelo partido supramencionado.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 122211893 e id. 122215368). Documentação contábil examinada, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Conclusivo de id 123164119, através do qual o examinador sugere a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas analisada, ante a inexistência de falhas que não comprometem a regularidade das contas. Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas(id. 123165082).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

As contas foram apresentadas diretamente no SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, conforme exige o §1º, do art. 64, da Res. TSE 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do PARTIDO LIBERAL - PL - 22 - DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - POÇO VERDE - SE relativas às Eleições 2018.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600024-68.2024.6.25.0022

: 0600024-68.2024.6.25.0022 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDILENE ALVES CARVALHO

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600024-68.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: EDILENE ALVES CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo a regularização de omissão de prestação de contas das Eleições Municipais de 2012 para o cargo de vereador, no município de Simão Dias, apresentado(a) pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 122209988 e id. 122214051). O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 123164116).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 123165076).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) EDILENE ALVES CARVALHO - 10999 - VEREADOR - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Mural Eletrônico.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO
Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600162-32.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600162-32.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600162-32.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA VEREADOR, VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA, candidata a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024 em Tobias Barreto.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento das diligências e aprovação das contas

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Isso posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Proceda-se ao lançamento do ASE 272, Motivo 1, junto ao cadastro da requerente.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

SULAMITA GÓES DE ARAÚJO CARVALHO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600176-16.2024.6.25.0023

: 0600176-16.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS

PROCESSO BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600176-16.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO VEREADOR, AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento das impropriedades.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Isso posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Proceda-se ao lançamento do ASE 272, motivo 1, no cadastro do requerente.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

SULAMITA GÓES DE ARAÚJO CARVALHO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600192-67.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600192-67.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RENATA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : RENATA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600192-67.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RENATA DOS SANTOS VEREADOR, RENATA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de RENATA DOS SANTOS, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento das impropriedades.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;

IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o triplice consenso jurídico pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Isso posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pela prestadora de contas RENATA DOS SANTOS, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Proceda-se ao lançamento do ASE 272, motivo 1, no cadastro da requerente.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

SULAMITA GÓES DE ARAÚJO CARVALHO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600184-90.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600184-90.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MILENA SANTOS VALERIANO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MILENA SANTOS VALERIANO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600184-90.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MILENA SANTOS VALERIANO VEREADOR, MILENA SANTOS VALERIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de MILENA SANTOS VALERIANO, candidata a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024 em Tobias Barreto.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento das diligências e aprovação das contas

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplex consenso jurídico pela aprovação das

contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Isso posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por MILENA SANTOS VALERIANO, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Proceda-se ao lançamento do ASE 272, Motivo 1, junto ao cadastro eleitoral da requerente.

Após, arquite-se com as cautelas de praxe.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

SULAMITA GÓES DE ARAÚJO CARVALHO

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600228-12.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600228-12.2024.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : JOELENA CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADA : MARIA CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADA : MARIA IMPERATRIZ DE MACEDO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADA : MARIA VITAL DE MACEDO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : ANDRE BATISTA DE FARIA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : ANTONIO ALVES BARRETO FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : ANTONIO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : CARLOS EDUARDO SOBRAL SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : CARLOS ROBERTO ALVES MATOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE SILVANO ALVES MATOS (5874/SE)

INVESTIGADO : CLAYTON DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : DAVID MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : JOSE VALCLESSIO ROCHA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : LAFAIETE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : LUZINETE SILVA BOAVENTURA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : SAMOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
INVESTIGANTE : PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600228-12.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INVESTIGANTE: PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

INVESTIGADO: PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO, ANDRE BATISTA DE FARIA, ANTONIO ALVES BARRETO FILHO, ANTONIO SOUZA SANTOS, CARLOS EDUARDO SOBRAL SANTOS, CARLOS ROBERTO ALVES MATOS, CLAYTON DA CONCEICAO SILVA, DAVID MONTEIRO DA SILVA, JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS, JOSE VALCLESSIO ROCHA, LAFAIETE RIBEIRO DOS SANTOS, LUZINETE SILVA BOAVENTURA, SAMOEL PEREIRA DOS SANTOS

INVESTIGADA: JOELENA CARLOS DOS SANTOS, MARIA CORREIA DOS SANTOS, MARIA IMPERATRIZ DE MACEDO, MARIA VITAL DE MACEDO

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE SILVANO ALVES MATOS - SE5874, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DESPACHO

Considerando as contestações juntadas, abra-se réplica para o investigante no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

SULAMITA GÓES DE ARAÚJO CARVALHO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600153-70.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600153-70.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EMANUELLY CARVALHO HORA PREFEITO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JULIANA CAROLINA BOMFIM SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

REQUERENTE : EMANUELLY CARVALHO HORA SILVA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

REQUERENTE : JULIANA CAROLINA BOMFIM SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600153-70.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EMANUELLY CARVALHO HORA PREFEITO, EMANUELLY CARVALHO HORA SILVA, ELEICAO 2024 JULIANA CAROLINA BOMFIM SANTOS VICE-PREFEITO, JULIANA CAROLINA BOMFIM SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de Emanuelly Carvalho Hora, candidata a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024 em Tobias Barreto.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento das diligências e aprovação das contas

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Isso posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por Emanuely Carvalho Hora, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

SULAMITA GÓES DE ARAÚJO CARVALHO

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600001-85.2025.6.25.0023

PROCESSO : 0600001-85.2025.6.25.0023 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADILSON DE JESUS SANTOS

REPRESENTADO : JOSÉ OLEGÁRIO DE MATOS NETO

REPRESENTANTE : PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600001-85.2025.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADO: ADILSON DE JESUS SANTOS, JOSÉ OLEGÁRIO DE MATOS NETO

DESPACHO

Considerando as contestações juntadas IDs 123155627 e 123154058, abra-se réplica para o representante no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

SULAMITA GÓES DE ARAÚJO CARVALHO

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600014-21.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600014-21.2024.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : IVAN CARLOS DE MACEDO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600014-21.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO, ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS, IVAN CARLOS DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DECISÃO

O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) em Tobias Barreto procedeu à devolução ao erário do valor arbitrado nos presentes autos, conforme sentença registrada sob ID 122556517, com o devido comprovante de pagamento anexado sob ID 123173651.

Considerando o cumprimento integral da decisão judicial, determino a regularização da referida agremiação partidária no sistema SICO, no que tange às prestações de contas das eleições municipais de 2020.

Oficie-se às instâncias superiores acerca da presente regularização e do restabelecimento do repasse de fundos públicos, no tocante à prestação de contas eleitorais do pleito de 2020.

P.R.I.

Tudo cumprido, certifique-se e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente

SULAMITA GÓES DE ARÚJO CARVALHO

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600229-94.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600229-94.2024.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ADILSON DE JESUS SANTOS

INVESTIGADO : JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO

INVESTIGANTE : PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600229-94.2024.6.25.0023 / 023ª

ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INVESTIGANTE: PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

INVESTIGADO: ADILSON DE JESUS SANTOS, JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO

DESPACHO

Considerando as contestações juntadas, abra-se réplica para o investigante no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

SULAMITA GÓES DE ARAÚJO CARVALHO

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL Nº 06/2025 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTES 0025/25, 0026/25, 0027/25, 0028/25 E 0029/25.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, SULAMITA GOES DE ARAUJO CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes dos Lotes 025 ao 029/2025 ([Relatório de afixação - Lote 00252025.pdf](#), [Relatório de afixação - Lote 00262025.pdf](#), [Relatório de afixação - Lote 00272025.pdf](#), [Relatório de afixação - Lote 00282025.pdf](#) e [Relatório de afixação - Lote 00292025.pdf](#)) DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Documento assinado eletronicamente por SULAMITA GOES DE ARAUJO CARVALHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 19/02/2025, às 09:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1668747 e o código CRC CD73E157.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-42.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600086-42.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA

INTERESSADO : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
INTERESSADO : REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-42.2022.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE, DANIEL MORAES DE CARVALHO, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS, AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA, FABIO SANTANA VALADARES, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR. REGIONAL DE SERGIPE, JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO, REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) INTERESSADO: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - ALEGAÇÕES FINAIS)

Autorizado pela Portaria nº 559/2022, deste Juízo, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) o COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (atual PRD) em Aracaju/SE, bem como os seus responsáveis, para no prazo de 05 (cinco) dias, oferecimento de razões finais, conforme artigo 40 da Resolução TSE nº 23.604/2024.

ARACAJU/SERGIPE, 19 de fevereiro de 2025.

GLEIDE NADIA SOARES DO NASCIMENTO
Servidora do Cartório Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-28.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600310-28.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JAMILLE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAMILLE ALMEIDA VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-28.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAMILLE ALMEIDA VIEIRA VEREADOR, JAMILLE ALMEIDA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAMILLE ALMEIDA VIEIRA VEREADOR, JAMILLE ALMEIDA VIEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600310-28.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 19 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-87.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600319-87.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LILIANE DA SILVA BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : LILIANE DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-87.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LILIANE DA SILVA BARBOSA VEREADOR, LILIANE DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LILIANE DA SILVA BARBOSA VEREADOR, LILIANE DA SILVA BARBOSA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600319-87.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 19 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-73.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600307-73.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA GENIQUELI TAVARES OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : MARIA GENIQUELI TAVARES OLIVEIRA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-73.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA GENIQUELI TAVARES OLIVEIRA VEREADOR, MARIA GENIQUELI TAVARES OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA GENIQUELI TAVARES OLIVEIRA VEREADOR, MARIA GENIQUELI TAVARES OLIVEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600307-73.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 19 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-36.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600303-36.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIJALMA NUNES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DIJALMA NUNES DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-36.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIJALMA NUNES DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR, DIJALMA NUNES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIJALMA NUNES DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR, DIJALMA NUNES DOS SANTOS JUNIOR apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600303-36.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 19 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-72.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600320-72.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA BARROS VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-72.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA BARROS VEREADOR, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA BARROS VEREADOR, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA BARROS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600320-72.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 19 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-67.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600288-67.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GEAN CARLOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : HIAGO FEITOSA LESSA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-67.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, HIAGO FEITOSA LESSA, GEAN CARLOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, HIAGO FEITOSA LESSA, GEAN CARLOS SANTOS SILVA, apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600288-67.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 19 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-57.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600321-57.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILSON TELES MELO VEREADOR
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE : JAILSON TELES MELO
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-57.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILSON TELES MELO VEREADOR, JAILSON TELES MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILSON TELES MELO VEREADOR, JAILSON TELES MELO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600321-57.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 19 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-34.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600329-34.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-34.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO VEREADOR, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO VEREADOR, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600329-34.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 19 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-49.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600328-49.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WILSON JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : WILSON JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600328-49.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILSON JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR, WILSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILSON JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR, WILSON JOSE DE OLIVEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600328-49.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 19 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-79.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600326-79.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-79.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE

REQUERENTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE, GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS, MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE, GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS, MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS, apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600326-79.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 19 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-42.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600322-42.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MAIANE SANTOS VIEIRA VEREADOR

REQUERENTE : MAIANE SANTOS VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-42.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAIANE SANTOS VIEIRA VEREADOR, MAIANE SANTOS VIEIRA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAIANE SANTOS VIEIRA VEREADOR, MAIANE SANTOS VIEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600322-42.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 19 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-10.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600350-10.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISAC DOS ANJOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

REQUERENTE : ISAC DOS ANJOS SILVA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-10.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISAC DOS ANJOS SILVA VEREADOR, ISAC DOS ANJOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISAC DOS ANJOS SILVA VEREADOR, ISAC DOS ANJOS SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600350-10.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 19 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-92.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600351-92.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDSON SOARES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-92.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDSON SOARES DOS SANTOS VEREADOR, EDSON SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024

EDSON SOARES DOS SANTOS VEREADOR, EDSON SOARES DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600351-92.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 19 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-40.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600348-40.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRE VICTOR SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXANDRE VICTOR SILVA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-40.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE
SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXANDRE VICTOR SILVA DE SOUZA VEREADOR,
ALEXANDRE VICTOR SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXANDRE VICTOR SILVA DE SOUZA VEREADOR, ALEXANDRE VICTOR SILVA DE SOUZA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600348-40.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 19 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-03.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600344-03.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCIELE JESUS DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : FRANCIELE JESUS DE ANDRADE

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-03.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCIELE JESUS DE ANDRADE VEREADOR, FRANCIELE JESUS DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCIELE JESUS DE ANDRADE VEREADOR, FRANCIELE JESUS DE ANDRADE apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600344-03.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 19 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-26.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600336-26.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO MARCOS DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-26.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS DA SILVA VEREADOR, ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS DA SILVA VEREADOR, ANTONIO MARCOS DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600336-26.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas

apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 19 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-41.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600335-41.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THALLIS PEDREIRA FIRMINO VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

REQUERENTE : THALLIS PEDREIRA FIRMINO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-41.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 THALLIS PEDREIRA FIRMINO VEREADOR, THALLIS PEDREIRA FIRMINO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 THALLIS PEDREIRA FIRMINO VEREADOR, THALLIS PEDREIRA FIRMINO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600335-41.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital

que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 19 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-85.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600345-85.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VANDERLUCIA OLIVEIRA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

REQUERENTE : VANDERLUCIA OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-85.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANDERLUCIA OLIVEIRA GOMES VEREADOR, VANDERLUCIA OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANDERLUCIA OLIVEIRA GOMES VEREADOR, VANDERLUCIA OLIVEIRA GOMES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600345-85.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje>

[/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 19 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-18.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600343-18.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADELINO MANOEL DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADELINO MANOEL DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-18.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE
SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADELINO MANOEL DOS SANTOS VEREADOR, ADELINO
MANOEL DOS SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADELINO MANOEL DOS SANTOS VEREADOR, ADELINO MANOEL DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600343-18.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 19 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-48.2024.6.25.0028

: 0600341-48.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO

PROCESSO REDONDO - SE)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO LIMA VEREADOR
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
REQUERENTE : JOSE AUGUSTO LIMA
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-48.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO LIMA VEREADOR, JOSE AUGUSTO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO LIMA VEREADOR, JOSE AUGUSTO LIMA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600341-48.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 19 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-24.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600362-24.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : AUDAIR JOSE BARBOSA
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 AUDAIR JOSE BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-24.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AUDAIR JOSE BARBOSA VEREADOR, AUDAIR JOSE BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 AUDAIR JOSE BARBOSA VEREADOR, AUDAIR JOSE BARBOSA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600362-24.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 19 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-63.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600340-63.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE REINALDO DE FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : JOSE REINALDO DE FARIAS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-63.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE REINALDO DE FARIAS VEREADOR, JOSE REINALDO DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE REINALDO DE FARIAS VEREADOR, JOSE REINALDO DE FARIAS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600340-63.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 19 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-11.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600337-11.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSIVAN SILVA CABRAL VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

REQUERENTE : JOSIVAN SILVA CABRAL

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-11.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSIVAN SILVA CABRAL VEREADOR, JOSIVAN SILVA CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSIVAN SILVA CABRAL VEREADOR, JOSIVAN SILVA CABRAL apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600337-11.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 19 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-77.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600352-77.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENIVALDO LIMA NETO VEREADOR

ADVOGADO : JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS (16337/SE)

REQUERENTE : GENIVALDO LIMA NETO

ADVOGADO : JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS (16337/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-77.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE**REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENIVALDO LIMA NETO VEREADOR, GENIVALDO LIMA NETO****Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS - SE16337****Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS - SE16337****EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENIVALDO LIMA NETO VEREADOR, GENIVALDO LIMA NETO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600352-77.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 19 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-27.2024.6.25.0028**PROCESSO** : 0600323-27.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)**RELATOR** : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**REQUERENTE** : EDILEUZA RIBEIRO DOS SANTOS**ADVOGADO** : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 EDILEUZA RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR**ADVOGADO** : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)**JUSTIÇA ELEITORAL****028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-27.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE****REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDILEUZA RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR, EDILEUZA RIBEIRO DOS SANTOS**

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDILEUZA RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR, EDILEUZA RIBEIRO DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600323-27.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 19 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600368-22.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600368-22.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CLODOALDO LIMA ROLIM

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 IVAN APOSTOLO SOBRAL PREFEITO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REPRESENTANTE : ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600368-22.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE, ELEICAO 2024 IVAN APOSTOLO SOBRAL PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

REPRESENTADO: CLODOALDO LIMA ROLIM

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R. Hoje,

Considerando que o pedido de abstenção de realização de propaganda negativa, formulado na representação proposta em 10/09/2024, tinha por finalidade evitar possível influência da aludida propaganda no pleito eleitoral que ocorreu no dia 06/10/2024, intimem-se os representantes para que digam, em 05 (cinco) dias, se persiste interesse na demanda, com advertência de que eventual silêncio será interpretado pelo Juízo como desinteresse no prosseguimento do feito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos os autos.

Cumpra-se.

EDITAL

EDITAL 214/2025 - 31ª ZE- RAE'S DEFERIDOS

Edital 214/2025 - 31ª ZE

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) SIDNEY SILVA DE ALMEIDA; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes nos lotes 0022/2025, 0023/2025, 0024/2025, 0025/2025, 0026/2025, 0027/2025, 0028/2025 e 0029/2025, conforme relações disponíveis na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 19(dezenove) dias do mês de fevereiro de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Chefe de Cartório, nesta 31ª Zona, mandei lavrar o presente Edital que subscrevo, nos termos da Portaria 513/2020-31ª ZE/SE.

Maria Lívia de Oliveira Góis Souza

Chefe de Cartório

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-56.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600682-56.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
REQUERENTE : JOSE ALBERTO SANTOS SILVA
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600682-56.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO SANTOS SILVA VEREADOR, JOSE ALBERTO SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA JOSE ALBERTO SANTOS SILVA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral (ID 123175837) responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 19 de fevereiro de 2025.

ODAIR COSTA SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 49

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 30

ALEXANDRE LIMA LENZA (57675/DF) 45

ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) 76

ALINE OLIVEIRA ANDRADE (68662/DF) 45
 ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) 58 58
 ANA FLAVIA FERREIRA BRANDAO (70004/DF) 45
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 58 58 58 58 82 82 82
 ANA PAULA MENEZES VILAR (80742/DF) 45
 ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE) 22 22 27
 ANNA VICTORIA SILVA GONCALVES (25385/MA) 45
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 6 6 6 6 6 6 6 30
 ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 58 58 58 58 58 58
 58 58 58 58 58 58 58 58 58 58 58 58 58 58 58 58 58 58 58
 58 58 58
 ARTHUR LIMA LOURENCO (80554/DF) 45
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 104 104 104
 BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) 130 130
 BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) 88
 CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO (67239/DF) 45
 CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) 75
 CAMILA ARIEL MENDES BRANDAO DE LACERDA (63441/DF) 45
 CAMILA MARIA ASSUNCAO MORAIS SILVA (26111/MA) 45
 CAMILLA FEBRONIO MOURA (10460/SE) 58
 CAMILLA RABELLO CARVALHO JARDIM RABADAN (40608/DF) 45
 CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 107 107 109 109 113 113 114 114
 117 117 119 119 123 123 124 124 125 125 128 128
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 104 104 104
 CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 33 33 33 33
 CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 22 22
 CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 49 49 74
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 104 104 104
 DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE) 65
 DAYANNE AVELAR BORGES (67641/DF) 45
 EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (29190/DF) 45
 ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES (3373/SE) 58
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 30
 EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE) 50
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 8 56 58 65 65 90 90 91 91 93 93
 95 95 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97
 FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 69 69
 FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE) 51
 FERNANDA REIS DE OLIVEIRA (64896/DF) 45
 FILIPE GOMES ALVES DE ARAUJO (79364/DF) 45
 FILIPE JOSE DOS SANTOS LEITAO (77976/DF) 45
 FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (184098/SP) 24
 GERALDO TAVARES JUNIOR (75865/DF) 45
 GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 49 49
 GIOVANNA ALISSA RIBEIRO (78641/DF) 45
 GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 74 76
 GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO (29145/DF) 45
 ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 54

ISABELLA SABINO DE CARVALHO (69774/DF) 45
 IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE) 86 86 86 87 87 87
 IVAN PEREIRA PRADO (33173/DF) 45
 JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 58 58
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 104 104 104
 JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 58 58 58
 JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS (16337/SE) 127 127
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 99 99 99 99 129 129
 JOAO GABRIEL CASTRO DE OLIVEIRA (80457/DF) 45
 JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 22 22 27
 JOAO VICTOR TEIXEIRA DISTRETI (68399/DF) 45
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 11 16 54 80 97 99 99 99 99
 101 102
 JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 79 79
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 11 11 11 16 52 53 54 57
 JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 22 22 27 30 33 57
 JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 74
 JOSE PEDRO DANTAS DE MORAIS (68491/DF) 45
 JOSE SILVANO ALVES MATOS (5874/SE) 97
 JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 74 75 77
 JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 22 22 27
 KALINY JEOVANA SANTOS PEIXOTO (74481/DF) 45
 KARYLLYN CRYSTYNA CARDOSO MENDES (72464/DF) 45
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 129
 LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 106 106 107 107 108 108 111 111
 LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE) 22 22 27
 LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 11 16 54
 LIVIA LAURITZEN FREIRE (40293/BA) 45
 LORENA MARQUES MAGALHAES (71235/DF) 45
 LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 104 104 104
 LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 104 104 104
 LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 27
 LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 52
 LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR (48054/DF) 45
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 6 6 6 6 6 6 6
 30 30 30 101 101 101
 LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 48 58 58 70 70 70 83 83 84 84 84
 MARCELO VERNER CARVALHO DUARTE (63152/DF) 45
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 22 22 49 49 55 74
 MARIANA MENDONÇA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 104 104
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 104 104 104
 MARINA GOMES MATTOS (29413/BA) 45
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 104 104 104
 MATHEUS CORREA DE MELO (46245/DF) 45
 MATHEUS LINS SCHIMUNECK (59285/DF) 45
 MATHEUS LUCAS DE DEUS VINDO (65374/DF) 45
 MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA (67963/DF) 45
 MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE) 75

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 104 104 104
 NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE) 22 22 27
 NARA ELISABETH BARBOSA DOMIENSE (67684/DF) 45
 NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 27
 PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 6 6 6 6 6 6 6
 PATRICIA DA SILVA SIQUEIRA (70198/DF) 45
 PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE) 71 71 71
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 11 16 54 58 58 80
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE) 8 53
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 22 22 49 49 74
 PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE) 112 112 116 116 118 118 120
 120 121 121 122 122 126 126
 PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 76
 RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 57
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 21 21 21 22 22 58 58 58 58 58
 58
 58 58 58 58 58 58 110 110 110
 RAKEL GUIMARAES SANTOS (15618/SE) 78
 RENATA OLIVEIRA BORGES MACHADO (59344/BA) 45
 ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 11 16 80
 RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 57
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 104 104 104
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 22 74 77
 RODRIGO GOMES ALVES DE ARAUJO (80366/DF) 45
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 58 58 58 58 82 82 82
 RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE) 66
 SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 30
 SAMILI PAULINO WOICHEKOSKI (80308/DF) 45
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 11 11 11 16 32 52 53 54 57 73
 73 73
 SIDNEY CLESSON SILVA DA COSTA FILHO (71956/DF) 45
 STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE) 51
 TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE) 76
 TATIANE SILVA BARBOSA (43672/DF) 45
 THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 30
 THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 6
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 33 51 55 56
 VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 57
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 21 22 22 27

ÍNDICE DE PARTES

A apurar autoria e materialidade 67 68 68
 ADELINO MANOEL DOS SANTOS 123
 ADILSON DE JESUS SANTOS 101 102
 ADRIANO SOUZA SANTANA 58
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 48
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 21 30

ALAIS GISELE SILVEIRA SANTOS 65
ALESSANDRO VIEIRA 57
ALEXANDRE VICTOR SILVA DE SOUZA 118
ALEXSANDRO RICARDO AZEVEDO SILVA 58
ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS 101
ALLISSON LIMA BONFIM 48
ANDRE BATISTA DE FARIA 97
ANDRE FELIPE DOS SANTOS SILVA 76
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 21
ANTONIO ALVES BARRETO FILHO 97
ANTONIO AMARAL DOS SANTOS FILHO 83
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 48
ANTONIO FABIO FERREIRA DOS SANTOS 82
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 48
ANTONIO MARCOS DA SILVA 120
ANTONIO SOUZA SANTOS 97
ARODOALDO CHAGAS 49
ARTUR OLIVEIRA NASCIMENTO 6
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 74
ASSOCIACAO NACIONAL DOS AGENTES DE POLICIA DO PODER JUDICIARIO DA UNIAO 45
AUDAIR JOSE BARBOSA 124
AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA 104
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 52
AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 8
AYSLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO 91
BERTULINO JOSE LOPES DE MENEZES 58
BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS 104
BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA 58
CAMILO FEITOSA DANIEL 58
CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA 58
CARLITO ALVES DOS SANTOS 58
CARLOS EDUARDO SOBRAL SANTOS 97
CARLOS ROBERTO ALVES MATOS 97
CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA JULIAO 58
CAROLINA SILVA FREITAS DOREA 82
CELSO LUIZ MONTEIRO FONTES 58
CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 73
CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS 70
CLAYTON DA CONCEICAO SILVA 97
CLEBER ALVES VIEIRA 58
CLODOALDO LIMA ROLIM 129
COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO 74
COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO 77
COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE 33
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO 74
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR 87

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE 104

CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 27

DALVA CRUZ MONTE ALEGRE NUNES 65

DANIEL MORAES DE CARVALHO 48 104

DANIELA DOS SANTOS FORTES 58

DANILO SANTOS DE MATOS 58

DAVID MONTEIRO DA SILVA 97

DIJALMA NUNES DOS SANTOS JUNIOR 108

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 58

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO 101

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE 58

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL 83

Destinatário para ciência pública 49 49 50 51 51 52 52 53 54 54 55 55 56 57 57

EDILENE ALVES CARVALHO 88

EDILEUZA RIBEIRO DOS SANTOS 128

EDJAN CRUZ ALVES 58

EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO 112

EDSON SOARES DOS SANTOS 117

ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES 58

ELEICAO 2024 ADELINO MANOEL DOS SANTOS VEREADOR 123

ELEICAO 2024 ALEXANDRE VICTOR SILVA DE SOUZA VEREADOR 118

ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS DA SILVA VEREADOR 120

ELEICAO 2024 AUDAIR JOSE BARBOSA VEREADOR 124

ELEICAO 2024 AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO VEREADOR 91

ELEICAO 2024 DIJALMA NUNES DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR 108

ELEICAO 2024 EDILEUZA RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR 128

ELEICAO 2024 EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO VEREADOR 112

ELEICAO 2024 EDSON SOARES DOS SANTOS VEREADOR 117

ELEICAO 2024 EMANUELLY CARVALHO HORA PREFEITO 99

ELEICAO 2024 FRANCIELE JESUS DE ANDRADE VEREADOR 119

ELEICAO 2024 GENIVALDO LIMA NETO VEREADOR 127

ELEICAO 2024 HELOAR SANTOS COSTA VEREADOR 69

ELEICAO 2024 IRANILDE SANTOS VICE-PREFEITO 69

ELEICAO 2024 ISAC DOS ANJOS SILVA VEREADOR 116

ELEICAO 2024 IVAN APOSTOLO SOBRAL PREFEITO 129

ELEICAO 2024 JAILSON CARDOSO DA SILVA VEREADOR 79

ELEICAO 2024 JAILSON TELES MELO VEREADOR 111

ELEICAO 2024 JAMILLE ALMEIDA VIEIRA VEREADOR 106

ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO SANTOS SILVA VEREADOR 130

ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO LIMA VEREADOR 123

ELEICAO 2024 JOSE REINALDO DE FARIAS VEREADOR 125

ELEICAO 2024 JOSIVAN SILVA CABRAL VEREADOR 126

ELEICAO 2024 JULIANA CAROLINA BOMFIM SANTOS VICE-PREFEITO 99

ELEICAO 2024 LILIANE DA SILVA BARBOSA VEREADOR 107

ELEICAO 2024 MAIANE SANTOS VIEIRA VEREADOR 115

ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA BARROS VEREADOR 109
ELEICAO 2024 MARIA GENIQUELI TAVARES OLIVEIRA VEREADOR 107
ELEICAO 2024 MILENA SANTOS VALERIANO VEREADOR 95
ELEICAO 2024 RENATA DOS SANTOS VEREADOR 93
ELEICAO 2024 THALLIS PEDREIRA FIRMINO VEREADOR 121
ELEICAO 2024 VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA VEREADOR 90
ELEICAO 2024 VANDERLUCIA OLIVEIRA GOMES VEREADOR 122
ELEICAO 2024 VANILTON FRANCISCO DOS SANTOS PREFEITO 69
ELEICAO 2024 WILSON JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR 113
EMANUELLY CARVALHO HORA SILVA 99
EMILIA CORREA SANTOS 22
ERLAINE DOS SANTOS 73
EVA SILVA DE ALCANTARA 58
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA 49
FABIO MEIRELES DE OLIVEIRA 58
FABIO SANTANA VALADARES 104
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 53
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 104
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 21
FRANCIELE JESUS DE ANDRADE 119
FRANCISCO ANDRE MONTEIRO SANTANA 70
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR 71
FRANCISCO OLINDA DE ASSIS 58
FRANCYELLA BATISTA DORIA ANDRADE 82
GADU SOLUTION LTDA 8
GEAN CARLOS SANTOS SILVA 110
GENES DA CUNHA SANTOS 6
GENIVALDO LIMA NETO 127
GEOFLAN SANTANA GOIS 83
GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS 11 16
GERALDO OLIVEIRA CONCEICAO 87
GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA 71
GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS 114
HELOAR SANTOS COSTA 69
HIAGO FEITOSA LESSA 110
IRANILDE SANTOS 69
ISAC DOS ANJOS SILVA 116
ISRAEL SOUZA CONCEICAO 58
ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE 129
IURY FERREIRA SANTOS 86
IVAN CARLOS DE MACEDO 101
IVONI LIMA DE ANDRADE 52
JAILSON CARDOSO DA SILVA 79
JAILSON TELES MELO 111
JAILTON SANTANA 58
JAMILLE ALMEIDA VIEIRA 106
JOAO ALVES DOS SANTOS 52

JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO 102
JOAO SOMARIVA DANIEL 30
JOAO VIEIRA DE JESUS NETO 56
JOELENA CARLOS DOS SANTOS 97
JORAN RIBEIRO DE ANDRADE 58
JOSE AILTON BISPO DA CONCEICAO 6
JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS 97
JOSE ALBERTO SANTOS SILVA 130
JOSE ARAUJO DE SOUZA IRMAO 83
JOSE ARTHUR ARAUJO RABELO 86
JOSE AUGUSTO LIMA 123
JOSE CARLOS DOS SANTOS 6
JOSE CLAUDIO DOS SANTOS 80
JOSE GOMES DOS SANTOS 33
JOSE IOLANDO MOURA FILHO 58
JOSE LIMA OLIVEIRA 11
JOSE MACEDO SOBRAL 83
JOSE NEUTON DOS SANTOS 58
JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO 104
JOSE REINALDO DE FARIAS 125
JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO 84
JOSE SAVIO GOIS SILVA 58
JOSE VALCLESSIO ROCHA 97
JOSEBERTO CALIXTO VASCONCELOS 54
JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS 58
JOSIVALDO DE SOUZA 33
JOSIVAN SILVA CABRAL 126
JOSÉ OLEGÁRIO DE MATOS NETO 101
JULIANA CAROLINA BOMFIM SANTOS 99
JULIANO SOARES MENEZES 57
JUSSAN ARAUJO SOARES 66
LAFAIETE RIBEIRO DOS SANTOS 97
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE 76
LENALDO LISBOA DE ARAUJO 82
LILIANE DA SILVA BARBOSA 107
LUCAS GOMES DE OLIVEIRA 58
LUIS FERNANDO LIRA AMORIM 55
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 49
LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA 83
LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA 65
LUIZ PAULO DOS SANTOS 66
LUZINETE SILVA BOAVENTURA 97
MAIANE SANTOS VIEIRA 115
MANOEL BELARMINO DOS SANTOS 33
MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS 114
MARCIA DE OLIVEIRA BRITO 58
MARCIO LUCIANO LISBOA SOUZA 87

MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG 54
 MARIA CORREIA DOS SANTOS 97
 MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA BARROS 109
 MARIA GENIQUELI TAVARES OLIVEIRA 107
 MARIA IMPERATRIZ DE MACEDO 97
 MARIA JOSE NUNES MARTINS 6
 MARIA SILVANIRA DOS SANTOS 6
 MARIA VITAL DE MACEDO 97
 MARIANA DANTAS MENDONCA GOIS 65
 MARIANNA SANTOS MONTALVAO 32
 MARINALDA SILVEIRA VERCOSA 58
 MATEUS DE JESUS SANTOS 53
 MILENA SANTOS VALERIANO 95
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 65 65 66 66 74 74 75
 NILDIVAN SILVA CRUZ 84
 NILZA SANTOS DE JESUS 6
 NORBERTO ALVES JUNIOR 58
 PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE 22
 PART. MOV.DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB-DI ITABAIANA 52
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 30 57
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE 54
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 6
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 30
 PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL 97 101 102
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS 84
 PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO 97
 PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 104
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE /SE 86
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 74 75
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 71
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL) 24
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 24
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE 11 16
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE 104
 PAULA BERMUDES MORAES CORADI 24
 PAULO ROBERTO FERREIRA 58
 POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE 22 27
 PROCURADOR GERAL ELEITORAL 24
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6 8 11 16 21 21 22 24 27 30 30 32 33 45 48 49 49 50 50 51 51 52 52 53 54 54 55 55 55 56 57 57
 PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA 70

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 58 65 65 66 66 67 68 68
69 69 70 71 73 74 74 75 76 77 78 79 80 82 83 84 86 87 88 90
91 93 95 97 99 101 101 102 104 106 107 107 108 109 110 111 112 113 114
115 116 117 118 119 120 121 122 123 123 124 125 126 127 128 129 130
Partido Socialista Brasileiro 58
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe 45
Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe 78
RAILDE RODRIGUES SANTOS 58
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21
REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS 104
RENATA DOS SANTOS 93
RENILSON GOMES DOS SANTOS 33
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE 76
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE 114
RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)
/ UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE 11
RIO TEIXEIRA FM COMUNICACAO LTDA 33
ROBERTO ALVES GUIMARÃES 58
RONALD VIEIRA DAMASCENO 58
RONDINELLE OLIVEIRA SANTOS 55
ROSANGELA DOS SANTOS 58
ROSANGELA SANTANA SANTOS 30
ROSEMARY CASSEMIRO HORA 58
RUBENILDO SANTANA VENANCIO 51
RUTE RODRIGUES SILVA 58
SAMOEL PEREIRA DOS SANTOS 97
SEBASTIAO CARDOSO DIAS 51
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 48
SOLIDARIEDADE - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL 82
SR/PF/SE 67 68 68
SUELY CHAVES BARRETO 73
TERCEIROS INTERESSADOS 106 107 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117
118 119 120 121 122 123 123 124 125 126 127 128
THALLIS PEDREIRA FIRMINO 121
THIAGO ZACARIAS BATALHA DE MATOS 58
UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 110
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21
VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA 90
VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA 50
VANDERLUCIA OLIVEIRA GOMES 122
VANILTON FRANCISCO DOS SANTOS 69
VIVIANE FONTES RIBEIRO 74 77
WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS 75
WILKER JOSE VIEIRA SANTOS 78
WILSON JOSE DE OLIVEIRA 113
YANDRA BARRETO FERREIRA 22

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600228-12.2024.6.25.0023	97
AIJE 0600229-94.2024.6.25.0023	102
AIME 0600914-12.2020.6.25.0001	58
APEI 0600025-50.2023.6.25.0002	65
APEI 0600134-64.2023.6.25.0002	66
APEI 0600163-85.2021.6.25.0002	65
APEI 0600198-11.2022.6.25.0002	66
CumSen 0000330-36.2016.6.25.0000	48
CumSen 0600070-87.2024.6.25.0012	74
CumSen 0600114-55.2018.6.25.0000	21
CumSen 0600115-40.2018.6.25.0000	30
CumSen 0600184-26.2024.6.25.0012	75
CumSen 0600285-63.2024.6.25.0012	74
ExPe 0600012-15.2023.6.25.0014	78
MSCiv 0600001-57.2025.6.25.0000	45
PC-PP 0600086-42.2022.6.25.0002	104
PC-PP 0600254-16.2023.6.25.0000	57
PCE 0600065-06.2022.6.25.0022	83
PCE 0600068-58.2022.6.25.0022	82
PCE 0600153-70.2024.6.25.0023	99
PCE 0600162-32.2024.6.25.0023	90
PCE 0600176-16.2024.6.25.0023	91
PCE 0600184-90.2024.6.25.0023	95
PCE 0600192-67.2024.6.25.0023	93
PCE 0600242-17.2024.6.25.0016	79
PCE 0600288-67.2024.6.25.0028	110
PCE 0600303-36.2024.6.25.0028	108
PCE 0600307-73.2024.6.25.0028	107
PCE 0600310-28.2024.6.25.0028	106
PCE 0600311-97.2024.6.25.0000	21
PCE 0600316-22.2024.6.25.0000	30
PCE 0600319-87.2024.6.25.0028	107
PCE 0600320-72.2024.6.25.0028	109
PCE 0600321-57.2024.6.25.0028	111
PCE 0600322-42.2024.6.25.0028	115
PCE 0600323-27.2024.6.25.0028	128
PCE 0600326-79.2024.6.25.0028	114
PCE 0600328-49.2024.6.25.0028	113
PCE 0600329-34.2024.6.25.0028	112
PCE 0600335-41.2024.6.25.0028	121
PCE 0600336-26.2024.6.25.0028	120
PCE 0600337-11.2024.6.25.0028	126
PCE 0600340-63.2024.6.25.0028	125
PCE 0600341-48.2024.6.25.0028	123
PCE 0600343-18.2024.6.25.0028	123
PCE 0600344-03.2024.6.25.0028	119

PCE 0600345-85.2024.6.25.0028	122
PCE 0600348-40.2024.6.25.0028	118
PCE 0600350-10.2024.6.25.0028	116
PCE 0600350-76.2024.6.25.0006	70
PCE 0600351-92.2024.6.25.0028	117
PCE 0600352-77.2024.6.25.0028	127
PCE 0600361-08.2024.6.25.0006	73
PCE 0600362-24.2024.6.25.0028	124
PCE 0600365-45.2024.6.25.0006	71
PCE 0600393-22.2024.6.25.0003	69
PCE 0600424-82.2024.6.25.0022	84
PCE 0600522-21.2024.6.25.0005	69
PCE 0600682-56.2024.6.25.0034	130
REI 0600007-71.2024.6.25.0009	52
REI 0600086-96.2024.6.25.0026	16
REI 0600095-34.2024.6.25.0034	53
REI 0600132-24.2024.6.25.0014	54
REI 0600261-84.2024.6.25.0028	33
REI 0600265-54.2024.6.25.0018	49
REI 0600266-15.2024.6.25.0026	11
REI 0600271-28.2024.6.25.0029	49
REI 0600281-75.2024.6.25.0028	8
REI 0600301-35.2024.6.25.0006	6
REI 0600399-90.2024.6.25.0015	50
REI 0600423-60.2024.6.25.0002	32
REI 0600471-13.2024.6.25.0004	51
REI 0600478-05.2024.6.25.0004	55
REI 0600508-44.2024.6.25.0035	51
REI 0600561-85.2024.6.25.0015	54
REI 0600607-74.2024.6.25.0015	55
REI 0600626-25.2024.6.25.0001	22
REI 0600652-84.2024.6.25.0013	57
REI 0600663-71.2024.6.25.0027	27
REI 0600776-64.2024.6.25.0014	56
RROPCE 0600014-21.2024.6.25.0023	101
RROPCE 0600017-76.2024.6.25.0022	87
RROPCE 0600021-16.2024.6.25.0022	86
RROPCE 0600024-68.2024.6.25.0022	88
RROPCE 0600309-64.2024.6.25.0021	80
RROPCE 0606317-19.2024.6.00.0000	24
RROPCE 0600131-81.2024.6.25.0000	52
RepEsp 0600001-85.2025.6.25.0023	101
Rp 0600281-26.2024.6.25.0012	77
Rp 0600368-22.2024.6.25.0031	129
Rp 0600514-23.2024.6.25.0012	76
TCO 0600497-17.2024.6.25.0002	67
TCO 0600498-02.2024.6.25.0002	68
TCO 0600499-84.2024.6.25.0002	68